



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

TATIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LEAL

**UM DIREITO “PTOLEMAICO” E A REVOLUÇÃO COPERNICANA QUE NUNCA
ACONTECEU: A pena de morte na atualidade**

**JOÃO PESSOA
2020**

**UM DIREITO “PTOLEMAICO” E A REVOLUÇÃO COPERNICANA QUE NUNCA
ACONTECEU: A pena de morte na atualidade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Alessandra Macedo Asfora

JOÃO PESSOA

2020

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L435d Leal, Tatiana Cavalcanti de Albuquerque.

Um direito "Ptolemaico" e a revolução copernicana que nunca aconteceu: a pena de morte na atualidade / Tatiana Cavalcanti de Albuquerque Leal. - João Pessoa, 2020.

66 f.

Orientação: Alessandra Macedo Asfora.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Pena de morte. 2. Abolicionismo penal. 3. Necropolítica. I. Asfora, Alessandra Macedo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

FOLHA DE APROVAÇÃO

**UM DIREITO “PTOLEMAICO” E A REVOLUÇÃO COPERNICANA QUE NÃO
ACONTECEU:
A pena de morte na atualidade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Alessandra Macedo Asfora

Aprovada em 14 de agosto de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dra. ALESSANDRA MACEDO ASFORA
(ORIENTADORA)

Prof. Ms. Caroline Sátiro de Holanda
(AVALIADORA)

Prof. Dra. Renata Celeste Sales Silva
(AVALIADORA)

AGRADECIMENTOS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso representa o encerramento de mais uma etapa em minha vida, especialmente minha vida acadêmica, que já tem um tanto de estrada. Este último não foi um caminho fácil, portanto aproveitei a oportunidade para prestar os devidos agradecimentos a todos e todas que contribuíram, de algum modo, com o amortecimento e suavização dessa caminhada.

Aos meus pais, meu irmão e minha tia, que sempre acreditaram no meu potencial e me fizeram acreditar que eu podia e devia seguir mais essa etapa. Vocês sempre lutaram para a minha educação e crescimento e essa conquista também é para vocês.

A Leonardo, meu maior incentivador, que nunca cansou de me dizer “mas está tão perto!” a cada expressão de exaustão que lhe fazia. Por nunca soltar minha mão.

A esta Universidade, minha segunda casa, *alma mater* há tantos anos, que, apesar dos tropeços, luta e não deixa a luz do conhecimento se apagar.

A todos e todas as professoras do CCJ que tinham compromisso com o ensino e sua profissão, em especial àqueles que se esforçavam para fazer a necessária crítica ao Direito posto e formar cidadãos conscientes.

Aos meus amigos e amigas de jornada, Wislane, Adelmy, Valdir, Cecília e Elaine, tão imprescindíveis nessa graduação. Só nós sabemos o quanto foi difícil e o quanto não conseguiríamos não fosse a ajuda mútua. Conseguimos.

As minhas amigas, pela força, pelos ombros amigos, pelo companheirismo, pela cumplicidade. Que sorte eu tenho de ter vocês.

A minha amiga e orientadora Alessandra Asfora, por ter aceitado embarcar nessa, pelo apoio, pelas trocas e pelo encontro, e Caroline Sátiro, pela amizade, oportunidades e aprendizados. Agradeço sobretudo ao brilho de vocês duas.

A todos aqueles e aquelas por quem os sinos dobram, todos os dias, injustamente, vitimados também pela escandalosa desigualdade social desse país.

“Há muitas maneiras de matar uma pessoa. Cravando um punhal, tirando o pão, não tratando sua doença, condenando à miséria, fazendo trabalhar até morrer, impelindo ao suicídio, enviando para a guerra, etc. Só a primeira é proibida por nosso Estado”
(Bertolt Brecht)

RESUMO

A execução, pelo Estado, de pessoas que cometeram um crime tem sido usada desde as primeiras civilizações, passando por quase todas as sociedades e punindo um leque bastante diverso de delitos. Hoje, o mundo ainda vive uma lenta marcha rumo à abolição da pena de morte. No Brasil, esta punição foi proibida constitucionalmente, pela primeira vez, em 1891 e, desde então, entrou e saiu de nosso ordenamento jurídico diversas vezes. Mesmo quando não estava prevista legalmente, o Estado encontrava formas de ainda matar seus cidadãos à margem das regras formais. Embora, atualmente, a proibição da pena de morte seja cláusula pétrea constitucional, as pesquisas revelam que a concordância com a medida punitiva e o desejo pelo seu retorno seguem em níveis altos no Brasil. Por isso, esse trabalho irá dar vazão à necessidade de discuti-la e mantê-la em pauta, realizando uma reflexão crítica sobre a pena de morte de uma maneira ampla, do espectro judicial ao extrajudicial. Serão apresentadas pesquisas que revelam que o endosso pela pena é justificado, muitas vezes, por argumentos de justiça retributiva e meritocrática e, mesmo, de vingança. Aproveitando-se da interdisciplinaridade, serão discutidos os aspectos psicossociológicos por trás do apoio à pena. Fatores socioeconômicos, como pertencer a uma classe dominante, podem favorecer o desenvolvimento de valores individualistas, autoritários e uma forte crença hegemônica de mundo justo que levam à favorabilidade à pena. A adesão à perspectiva individualizante dos problemas impede a necessária consideração da questão da criminalidade e das penalizações enquanto uma questão social, como é no caso brasileiro. No Brasil, nos últimos anos, tem aumentado o número de pessoas mortas em intervenções policiais, enquanto o número de policiais mortos nas intervenções tem diminuído paulatinamente. As mortes violentas atingem principalmente os homens jovens e negros, sendo impossível negar o viés racial da violência no Brasil, a face mais pujante do racismo em nosso país. Defende-se que Estado brasileiro tem atuado, longamente, sob uma perspectiva de necropolítica, uma verdadeira tecnologia de produção e gestão da morte na contemporaneidade. Conclui-se que a pena de morte para crimes comuns é, oficialmente, banida por nossa Constituição Federal, mas uma pena de morte extrajudicial já existe no Brasil, que, seja nas mãos das polícias ou das milícias, extermina centenas de brasileiros pretos e pobres todos os dias.

Palavras-chave: Pena de morte. Abolicionismo penal. Necropolítica.

ABSTRACT

The execution, by the State, of people who have committed a crime has been used since the first civilizations, passing through almost all societies and punishing a very diverse range of crimes. Today, the world is still on a slow march towards the abolition of the death penalty. In Brazil, this punishment was constitutionally prohibited, for the first time, in 1891 and, since then, it has entered and left our legal system several times. Even when it was not legally assumed, the state found ways to still kill its citizens independently of the formal rules. Although, currently, the death penalty prohibition is a constitutional fundamental clause, researches show that the agreement to the punitive measure and the desire for its return remain at high levels in Brazil. For this reason, this work will attend the need to discuss it and keep it on the agenda, conducting a critical reflection on the death penalty in a broad way, from the judicial to the extrajudicial spectrum. Researches that reveal that the endorsement by the penalty is justified, many times, by arguments of retributive and meritocratic justice and even of revenge will be presented. Taking advantage of interdisciplinarity, the psychosociological aspects behind the support of this punishment will also be discussed. Socioeconomic factors, such as belonging to a ruling class, can favor the development of individualistic, authoritarian values and a strong hegemonic belief in a just world that lead to the support of the punishment. The adherence to individualizing perspectives of the problems inhibits the necessary consideration of the issue of criminality and penalties as a social issue, the case in Brazil. In Brazil, in recent years, the number of people killed in police interventions has increased, while the number of police killed in interventions has gradually decreased. Violent deaths affect mainly young black men, making it impossible to deny the racial bias of violence in Brazil, the most powerful face of racism in our country. It is argued that the Brazilian State has acted, for a long time, from a necropolitical perspective, a true technology of production and management of death in contemporary times. It is concluded that despite the death penalty for common crimes is officially banned by our Constitution, an extrajudicial death penalty already exists in Brazil, which, whether in the hands of the police or militias, exterminates hundreds of black poor brazilians every day.

Keywords: Death penalty. Penal abolitionism. Necropolitics.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – A TRAJETÓRIA DA MORTE ENQUANTO PENA NO MUNDO OCIDENTAL	13
1.1. DA ESFERA PRIVADA À ESFERA ESTATAL	13
1.2. A PENA MEDIEVAL E A INVERTIDA CATÓLICA.....	14
1.3. DA GUILHOTINA À “HUMANIZAÇÃO” DAS PENAS	16
1.4. A ERA DA “SOBRIEDADE PUNITIVA”	19
CAPÍTULO 2 – A PENA DE MORTE NO BRASIL: NA LINHA TÊNUE DA OFICIALIDADE	21
2.1. UM MODELO PORTUGUÊS	21
2.2. AS ÚLTIMAS EXECUÇÕES OFICIAIS	22
2.3. PRIMEIRA ABOLIÇÃO E AS IDAS E VINDAS DA PENA CAPITAL.....	23
2.4. A PENA DE MORTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO.....	26
CAPÍTULO 3 – A PENA DE MORTE NO MUNDO CONTEMPORÂNEO	29
3.1. A SITUAÇÃO DOS PAÍSES RETENCIONISTAS.....	29
3.2. A MARCHA RUMO À ABOLIÇÃO E RETROCESSOS.....	30
3.3. QUEM SÃO AS PESSOAS CONDENADAS À MORTE?.....	32
CAPÍTULO 4 – PENA DE MORTE E OPINIÃO PÚBLICA	33
4.1. CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS: OS DADOS ESTATÍSTICOS	33
4.2. AQUI SE FAZ, AQUI SE PAGA: ARGUMENTOS PARA SER CONTRÁRIO E FAVORÁVEL A PENA.....	34
CAPÍTULO 5 – QUEM APOIA A PENA DE MORTE?	38
5.1. OS DETERMINANTES SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS	38
5.2. POR QUE SE APOIA A PENA DE MORTE? EXPLICAÇÕES PSICOSSOCIOLOGICAS.....	40
5.2.1. <i>Valores</i>	41
5.2.2. <i>A maneira de atribuir causas aos comportamentos</i>	42
5.2.3. <i>O processo foi justo e correto? A percepção de justiça processual</i>	43
5.2.4. <i>Crenças sociais hegemônicas: A Crença no Mundo Justo</i>	44
CAPÍTULO 6 – NO BRASIL NÃO HÁ MESMO PENA DE MORTE?	49
6.1. O TRUNCADO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO	49
6.2. INCLUINDO PERVERSAMENTE: OS SUBCIDADÃOS	51
6.3. PENA DE MORTE EXTRAJUDICIAL E NECROPOLÍTICA	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

Introdução

A pena de morte, também chamada de pena capital, é uma sentença aplicada pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, que consiste na retirada legal da vida de uma pessoa que cometeu um crime considerado grave e merecedor de ser punido com a sua morte. Há registros do uso dessa punição nas civilizações mais remotas e, por muito tempo, foi a principal penalidade empregada pelos Estados, uma vez que o uso do encarceramento como um meio de punição é uma invenção que surge com a Idade Moderna. Na Modernidade, inaugura-se uma época de “sobriedade punitiva”, onde as penas não deveriam mais ser corporais, mas sim atingir a liberdade das pessoas. Desde então, de uma maneira bastante ampla, é possível dizer que o mundo vive uma caminhada, ainda que lenta, rumo à abolição deste tipo de pena.

No Brasil, esse tipo de punição é, oficialmente, proibido em nossa Constituição por meio de uma cláusula pétrea. Por este motivo, se trata de uma cláusula que não pode ser editada ou modificada mediante revisão constitucional, apesar de estar prevista, excepcionalmente, em casos de guerra declarada. Sendo assim, por que estudar a pena de morte se ela parece definitivamente abolida em nosso país?

Pelo menos duas razões indicam a necessidade de ainda a estudar em contexto brasileiro. Primeiramente, embora o artigo 5º da Constituição Federal coloque a proibição desta pena entre os direitos fundamentais, não têm faltado tentativas de reintroduzi-la no país através de plebiscito. O então Deputado Federal Jair Bolsonaro, e hoje Presidente da República, inclusive já deu declarações nesta direção. Em entrevista ao portal de notícias R7, em 11 de fevereiro de 2014, Bolsonaro foi indagado sobre quais bandeiras defendia e afirmou:

Eu sei que é cláusula pétrea da Constituição, mas, se depender de mim, eu vou dar espaço para gente que vai defender a pena de morte na Comissão. Direitos Humanos para seres humanos. Quem não é ser humano, cadeia. E, se for o caso, a morte. Além disso, o trabalho forçado para o presidiário, o fim do auxílio-reclusão, que é uma excecência. O marginal mata, estupra, vai preso e a família dele tem amparo. A família do estuprado, da vítima, não tem amparo nenhum. Não tem cabimento. Quanto mais se fala em direitos humanos, mais a violência cresce em nosso país (MARTINS, 2014).

De fato, a justificação para o emprego de atos atrozés como punições, como é o caso da pena capital, com a finalidade de intimidação ou de defesa social, não pertence somente ao passado. Existe uma parcela significativa da opinião pública que apoia tais tentativas e pronunciamentos de parlamentares e políticos diversos a favor da pena. O debate sempre existe e, eventualmente, em determinadas circunstâncias históricas, reaparece com mais força,

demonstrando que matar o outro ainda é um ato considerado como uma saída bastante razoável para um grande número de pessoas.

Enquanto violência legal, a pena de morte é um contrassenso em si mesma. Mereu (2005) explica a contradição a partir de dois exemplos estadunidenses ocorridos em junho de 2000, a poucos dias um do outro. O primeiro é o assassinato legal de Gary Graham, eliminado com uma injeção letal (injeção de cianureto), depois de ter sido torturado durante os vários anos de espera após sua condenação. O segundo é o anúncio triunfal da descoberta do genoma humano, feito pelo então presidente Bill Clinton poucos dias depois da execução de Graham, o que, dentre as consequências mais importantes do achado, permitiria o diagnóstico preventivo de doenças incuráveis. Assim, enquanto, no primeiro caso, o Estado punha à disposição da sociedade os meios e o pessoal autorizado a cumprir a "operação" de matar, no segundo caso o Estado anuncia uma importante descoberta científica relacionada à manutenção da vida. São duas posturas do Estado perante a vida. No primeiro caso, apresenta-se com suas vestes de "justiceiro-carrasco"; no segundo, mostra-se com a carapuça de defensor da saúde e da vida individual e coletiva. São duas posições opostas em que o Estado mostra como vida e a morte estão em suas mãos.

Uma segunda razão para se estudar a pena de morte é o fato de que, em nosso país, embora não se puna oficialmente com a medida, ela continuaria existindo de maneira oficiosa, ou por meio de comandos de extermínio ou pela ação problemática e desmedida das polícias. E estas ações letais de certos grupos não causam indignação em grande parte da população – pelo contrário, são muitas vezes apoiadas. Assim, apesar de a pena de morte ser ilícita, a aquiescência de sua utilização informal permeia nossa sociedade amplamente.

De fato, debater a pena de morte legal seria importante nem que fosse apenas pelo fato de, em 2020, ela ainda ser um tipo de punição judicialmente aplicada em vários países, para uma variedade de tipos penais tão ampla que inclui de adultério a homossexualidade e corrupção. Como dito, esse tipo de pena começou a ter o seu uso desencorajado na Idade Moderna e, teoricamente, a punição capital seria mais muito mais emblemática do período medieval do que de uma modernidade que, afinal, “iluminou-se” e “humanizou-se”. Assim, a pena de morte no mundo contemporâneo se trataria de um verdadeiro anacronismo.

Na verdade, enquanto em várias áreas do conhecimento, ao longo da história, houve mudanças paradigmáticas, no Direito, particularmente o Penal, isso parece não ter acontecido. Diz Mereu (2005) que, na cosmologia, passou-se modelo ptolemaico ao modelo copernicano e então ao da relatividade; nos transportes passou-se do emprego de animais aos meios

supersônicos; na psicologia, foi-se do sistema aristotélico ao psicanalítico e ao cognitivismo; nas comunicações, dos tambores primitivos aos satélites. Mas, no campo processual e penal, ao contrário, ainda se aplicam conceitos formulados na Idade Média. Todas as suas ideias fundamentais, na verdade, permanecem inalteradas.

Humanismo e Renascimento, jusnaturalismo e iluminismo, Revolução Francesa e romantismo, liberalismo e socialismo, no âmbito da efetividade penal, só trouxeram mudanças de fachada e transformações insignificantes. Apesar de todas as mudanças paradigmáticas nas outras áreas do conhecimento, no Direito Penal o paradigma da punição como vingança continua a ser o ponto de apoio de todo o sistema repressivo. Todos os institutos do Direito Penal, desde o conceito de dolo ao conceito de culpa, culpabilidade, capacidade penal, o conceito de delito, os elementos acidentais do delito etc., ainda são concebidos sob a perspectiva “ptolemaica”. Por sua vez, no campo do direito processual penal, a luta ainda é entre o sistema acusatório romanista e o sistema inquisitório medieval. No campo do direito penal e processual, na contemporaneidade, a “revolução copernicana” ainda não aconteceu (MEREU, 2005).

Neste sentido, a pena de morte é apenas a ponta mais extrema de todo esse sistema repressivo baseado, no fundo, em um arcaico paradigma da punição como vingança. Por isso, é imprescindível sempre apresentá-lo, discuti-lo, analisá-lo, questioná-lo. Bobbio (2004, p. 76) chama a atenção para o fato de que é essencial ainda refletir sobre a pena de morte judicial, pois

(...) sobre a pena de morte extrajudicial em todas as suas formas — desde as infligidas pelos esquadrões da morte, pelos serviços secretos, pela própria polícia sob o argumento da legítima defesa, por uma mão misteriosa (que deve permanecer misteriosa) na prisão onde o condenado paga uma pena não capital, até aquela indireta perpetrada nos campos de concentração ou de trabalho forçado (a diferença entre matar e deixar intencionalmente morrer não é moralmente relevante) —, não há o que discutir. Cabe apenas condená-la como uma infâmia, e, quando muito, estudá-la em todos os seus aspectos, buscando compreender-lhe as causas, indicando as circunstâncias que a favorecem e explicando sua difusão.

Assim, o presente trabalho irá, ao mesmo tempo que levantar os principais pontos da literatura da área, tecer uma reflexão crítica sobre a pena de morte de uma maneira ampla: em seu espectro judicial e extrajudicial. Esse trabalho será realizado a partir de uma pesquisa essencialmente bibliográfica ao material teórico diverso disponível sobre o assunto da pena de morte, assim como tecerá uma análise crítica sobre a temática. Portanto, serão utilizados artigos científicos, livros, legislações, teses e dissertações acadêmicas com o objetivo de construir uma revisão bibliográfica e sustentar as análises críticas acerca do tema.

O primeiro capítulo fará um breve apanhado sobre a história da pena de morte no mundo. Será demonstrado que ela foi uma das principais penas aplicadas, quando não a única, e esteve, formalmente, presente desde o Código de Hamurabi, passando pela massificação de seu emprego no período do terror e da guilhotina no século XVIII, até passar a ser, aos poucos, cada vez menos empregada em prol do encarceramento (inclusive perpétuo). Por sua vez, o segundo capítulo apresentará o uso da pena de morte formal no Brasil, desde o início da invasão e dominação portuguesa, até a primeira abolição constitucional em 1891, ressaltando, sempre, seu uso também fora da legalidade em todos os períodos.

O terceiro capítulo oferecerá um breve panorama da situação do uso da pena no mundo atual, a nível mundial, revelando quem são os países que aplicam a punição e analisando os avanços e retrocessos dos últimos anos rumo ao abolicionismo. Este capítulo também examinará quem são as pessoas executadas em geral. Já o quarto revelará como a pena de morte é percebida e avaliada pela opinião pública, em termos de apoio e oposição, e de argumentos utilizados para apoiá-la ou rechaçá-la. O quinto capítulo aprofundará a questão específica do apoio à pena, analisando, por meio de um levantamento em pesquisas empíricas da área, quem é a favor da pena de morte e o que processos psicológicos e sociais poderiam determinar este suporte. Finalmente, o sexto capítulo trará uma reflexão sobre a existência de uma pena de morte extrajudicial no Brasil, que usaria a enorme desigualdade social do país para produzir subcidadanias e subcidadãos e então fazê-los alvos de um verdadeiro projeto de necropolítica.

Capítulo 1 – A trajetória da morte enquanto pena no mundo ocidental

1.1. Da esfera privada à esfera estatal

A execução de pessoas considerada legítima tem estado presente desde muito remotamente na história mundial, nas mais diversas culturas, e nem sempre possuiu os mesmos significados. Em determinados momentos, como ocorreu no Império Romano, matar alguém, além de ser uma pena atribuída para algumas espécies de delitos, também foi um meio de entretenimento para sua população (SOUZA, J. F. S., 2009). Persiste sempre em nosso imaginário o Coliseu, mais famoso símbolo do Império Romano, e seus combates mortais entre gladiadores.

Nas primeiras civilizações, a morte do outro não era uma sanção conferida oficialmente por uma Justiça. Matava-se como retribuição a um mal sofrido. Inclusive, era comum que, quando alguém fosse ou se sentisse ofendido, revidasse de maneira muito mais intensa que a agressão que havia sofrido. Muitas vezes, o revide, em vez de se dirigir ao agressor, até recaía sobre membros de sua família ou tribo (FADEL, 2012). Portanto, as execuções enquanto punição ocorriam em caráter privado, como retaliação.

Uma das primeiras experiências do uso da morte como medida conferida por um poder estatal ocorreu na Babilônia, em 1772 a. C. Durante o governo de Hamurabi, no primeiro império babilônico, organizou-se um sistema de leis escritas conhecido como Código de Hamurabi, que tratava preponderantemente do Direito Criminal. O Código previa a chamada pena do Talião. O Talião era uma espécie de pena que tinha como essência o enunciado clássico “olho por olho e dente por dente”. Ou seja, todo aquele que cometesse determinado delito seria punido da mesma forma (FADEL, 2012). Era um princípio que buscava limitar o direito de retaliação, utilizado até então de forma descomedida e por vezes, como aludido, direcionado a parentes do ofensor.

A pena capital também foi usada no Egito Antigo. Tratava-se de uma sociedade onde a hierarquia era a base de sua organização social. Nesta hierarquia, a figura do Faraó ocupava o topo, e a pena de morte era aplicada sobretudo às pessoas que injuriassem a ela. A pena sofria gradação de simples à qualificada, com emprego de tortura. Aplicada junto a uma série de suplícios, a tortura adquiria caráter modelar (MELLO, 2008). Buscava-se, assim, fazer com que o caso servisse de modelo para que os outros não fizessem o mesmo.

Como se percebe, na Antiguidade, a pena era majoritariamente corporal. Dirigia-se ao corpo do criminoso para que, por meio do sofrimento físico ou até mesmo do sacrifício humano, o agente não reincidisse nos delitos. Isto serviria de exemplo intimidatório, para que aqueles que pretendessem praticar o mesmo tipo de crime se sentissem intimidados a fazê-lo. E, para que assim fosse percebida, a pena capital era frequentemente precedida de sofrimentos desumanos, como a tortura com ferro em brasa, esquartejamento, torniquete, empalamento, entre outros tipos de tortura (SOUZA, 2009).

Existem algumas hipóteses de que a pena do Talião, com o tempo, tenha se mostrado uma medida que começou a enfraquecer as tribos e sociedades, pois, quando aplicada dentro do próprio grupo, deixava membros mutilados e com força física diminuída. Muitas vezes, tratava-se de guerreiros que, pelas mutilações, se tornavam inválidos, e isto acabava deixando a coletividade vulnerável a dominadores. Neste contexto, ter-se-ia começado a se pensar em novas modalidades de pena, como a composição – espécie de indenização ou multa primitiva – muito embora a pena de morte não tenha deixado de ser aplicada (FADEL, 2012). Assim, a pena capital teria passado a dividir espaço com outros tipos de pena, muitas vezes já fazendo distinção entre grupos sociais.

Na Grécia Antiga, por exemplo, a pena de morte não era comumente aplicada aos ricos e mais privilegiados da sociedade. Normalmente, este grupo recebia dois tipos de penas: o instituto da composição ou a entrega de dinheiro ou bens. Quando era efetivamente aplicada pelos gregos, a pena capital podia atingir não apenas o culpado, mas também seu cônjuge e seus filhos. A aplicação da pena era resultado de ofensas ao Estado e à religião, e sua execução poderia ser de várias formas (MELLO, 2008). É clássica a condenação de Sócrates, cuja pena, decidida por maioria em julgamento (360 votos a favor e 140 contra), foi beber cicuta, momento idealizado e imortalizado no quadro “A morte de Sócrates”, de Jacques-Louis David.

1.2. A pena medieval e a invertida católica

A pena de morte, que praticamente havia desaparecido até a era de Adriano (117-138 d.C.) no Império Romano, ressurgiu com grande força no século II d.C., com o aparecimento dos chamados crimes extraordinários, tais como furto qualificado, estelionato, extorsão, aborto, exposição de infante. A esses crimes pode-se adicionar os crimes essencialmente religiosos, como blasfêmia, heresia, bruxaria etc. A prisão, em si, era conhecida na Antiguidade somente como prisão-custódia, uma espécie de antessala do suplício onde os condenados aguardavam

para a execução da pena propriamente dita, que era a pena de morte (BITTENCOURT, 2018). Como dito, de um modo geral, a pena, nessa época, se não fosse indenizatória, seria corporal – com amputações, mutilações, espancamentos, morte, etc. O corpo era o principal elemento constituinte da pena.

Na Idade Média, a sociedade cristã condenava com a pena de morte os ditos hereges, que se manifestavam contra os ensinamentos da Igreja Católica. Isto era feito por meio das instituições da Santa Inquisição. A Igreja Católica tinha influência direta sobre o governo civil e o Papa detinha o direito de impor leis ao Estado, enquanto representante de Deus. Os hereges eram mortos com bastante tortura e suplício (afogamento, fogueira, apedrejamento, entre outros) (MELLO, 2008).

Foucault (2014) explica que o suplício era parte de um ritual e elemento na liturgia punitiva que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, o suplício devia ser marcante, física ou simbolicamente – ou pela cicatriz que deixava no corpo ou pela ostentação de que se acompanhava. Destinava-se a tornar a sua vítima infame. Já pelo lado da Justiça que o impunha, o suplício devia também ser ostentoso e visto por todos, como um triunfo, de forma que muitas vezes não acabava com a morte da pessoa, mas se prolongava para além dela: os cadáveres ainda eram queimados, arrastados em grades, expostos à beira das estradas, etc. Assim, não se tratava apenas da punição para o criminoso, pois o suplício tinha também uma função jurídico-política, sendo um cerimonial para, aos olhos de todos, restaurar a soberania da Justiça que foi lesada.

A Igreja Católica comandava a Inquisição. Entretanto, do ponto de vista ideológico, não poderia ter sido a favor da pena de morte. Assim, é precisamente pelo respeito formal ao preceito bíblico “não matarás” que a Igreja, mesmo quando condenava os hereges à morte, não o fazia em seu próprio nome. Ela expulsava os hereges do ambiente eclesiástico e delegava o rito da morte à Corte Secular. Até 1199 a Igreja nunca assumiu posições oficiais a esse respeito, ao menos no Ocidente. Depois, a Igreja decidiu estabelecer uma política penal própria contra os hereges, servindo-se de leis próprias e de uma polícia especial (a Inquisição), criada para tal fim, a partir de Alexandre III e todos os outros pontífices do período clássico do Direito Medieval. É nesse momento que tem início e será plenamente levada a termo a mudança no campo do direito penal e processual que, com a legitimação da suspeita, com a criação do sistema inquisitório e com todos os corretivos criados pelas leis de Justiniano, sendo a pena de morte a primeira delas, transformou a toda a legislação penal e processual da Europa, com efeitos que duram até hoje (MEREU, 2005).

Uma das novidades, do ponto de vista técnico, é precisamente o uso que Inocêncio III, retomando uma tradição que remonta aos padres da Igreja, especialmente a Santo Agostinho, faz do instrumento analógico que lhe permite resolver um programa de legalidade formal, aparentemente sem ter de renegar nada do que o Evangelho afirma contra a pena de morte. O uso das analogias é uma maneira artilosa de enfrentar o problema sem se comprometer. Assim, a partir desse momento, analogia e alegoria serão muito usadas no âmbito teológico e jurídico, servindo para construir e justificar a distinção entre violência justa (a violência usada pela Igreja) e violência injusta (a violência dos hereges) (MEREU, 2005).

Do século XVI em diante, a morte se tornou um modelo pictórico, objeto de propaganda e exemplificação retórica, política e religiosa (MEREU, 2005). Os quadros alucinantes de Pieter Bruegel ou as ilustrações de Jacques Callot, com os seus supliciados, torturados, assassinados, são representações emblemáticas de todo o estado existencial europeu que encontrava só na morte (legal ou ilegal) o seu ponto de chegada.

1.3. Da guilhotina à “humanização” das penas

Na Idade Moderna, a Europa já tinha iniciado amplamente seu processo de dominação e colonização das Américas, levando a elas também suas tradições punitivas e seu aparato legal. A primeira execução documentada em solo estadunidense, país adepto da pena capital até hoje, ocorreu em 1608 (SCHNEIDER; SMYKIA, 1991). As primeiras leis coloniais relativas à pena de morte no país foram emprestadas da lei britânica. Sob a lei britânica, mais de 50 crimes eram designados como crimes capitais, incluindo vadiagem, heresia, bruxaria, estupro, assassinato e traição (HOOK; KAHN, 1989). Eventualmente, as colônias americanas desenvolveram suas próprias listas de crimes capitais, que variavam muito. A lista da Carolina do Norte, por exemplo, incluía como crime a circulação de literatura subversiva ou provocadora entre os escravos, a estimulação de escravos à insurreição, o roubo de escravos e o abrigo de escravos com a finalidade de libertá-los (BEDAU, 1983). Na mesma linha, a Virginia listava apenas cinco crimes capitais para brancos, mas 70 para negros (BOWERS, 1993).

Quando a tutela penal deixou de ter conteúdo eminentemente teocrático, como era até então, e passou a ser centralizada nas mãos dos soberanos, iniciou-se um período dominado por situações despóticas na Europa, pois o rei gozava de poderes quase absolutos e podia considerar criminosas, se assim fosse conveniente, as mais diversas condutas. O rei contava com um ilimitado *ius puniendi* (assim como com o direito de perdoar) (FADEL, 2012). É importante

ressaltar que, ao estudarem os sistemas punitivos e sua correlação aos modos de produção na Europa a partir da Idade Média, Rusche e Kirchheimer (2017) notaram que as execuções capitais e os perdões reais que as comutavam em outra espécie penal (geralmente pecuniária) estavam estreitamente relacionados às transformações socioeconômicas, que instituíam ora um maior ora um menor contingente de mão-de-obra disponível, e aos interesses políticos voltados para uma verdadeira economia da punição.

No século XVIII, antes da Revolução Francesa, a pena de morte atingiu o ponto máximo quanto ao número de hipóteses legislativas em que estava prevista ao longo dos países da Europa, chegando a cento e quinze hipóteses. No dito “período do terror”, foi adotada uma versão do mecanismo que passou a ser chamado de guilhotina, recebendo o nome do seu promotor, o médico J. I. Guillotin. O instrumento foi regularmente aprovado pela Assembleia Nacional Francesa como sendo um avanço por ser um processo teoricamente indolor. O método consistia em fazer com que a morte ocorresse rapidamente por meio de um golpe seco, produzido por uma lâmina afiadíssima e pesada, que pendia sobre a cabeça do executado. Pela “praticidade”, estima-se que cerca de quarenta mil pessoas foram guilhotinadas na época na Europa (MEREU, 2005).

Já no fim do século XVIII, com a influência dos pensadores iluministas, a indignação das pessoas com relação às penas de morte que eram aplicadas começou a ganhar força. De modo sintético, o paradigma da punição que predominava era o da vingança pelo mal sofrido (crime/desvio das normas) e se caracterizava pelo arbítrio, pela desproporcionalidade entre ofensa e punição, pela diferenciação de classe na definição e aplicação das penas e pela natureza cruel das mesmas (PIRES, 2008).

Este sistema de punição passou a gerar descontentamento e levou diversos filósofos e pensadores a se manifestarem contrariamente a ele (FADEL, 2012). Neste período, surgiu a obra *Dei Delitti e Delle Penne*, em 1764, escrita por Cesare Beccaria, em que ele denunciou o poder sem limites e arbitrário dos monarcas, defendendo uma suavização dos rigores das penas aplicadas nessa época, de certo modo fornecendo argumentos que se contrapuseram à tradição secular e à concepção meramente retributiva da pena (SOUZA, 2009). Depois da publicação do livro de Beccaria, a situação, sob o ponto de vista ideológico, começou a mudar e certas condenações, vistas até então com indiferença, começaram a causar espanto (MEREU, 2005).

O nome de Beccaria é tradicionalmente associado à luta pela abolição da pena capital. Entretanto, numa leitura mais atenta a seu livro, nota-se que ele se declara favorável ao uso da pena em dadas situações, que a considera “justa” e “necessária” para precisamente os delitos

(ou até para a suspeita de tais delitos) que possam, de algum modo, perturbar "a forma estabelecida de governo".

A morte de um cidadão apenas pode ser considerada necessária por duas razões: nos instantes confusos em que a nação está na dependência de recuperar ou de perder sua liberdade, nos períodos de confusão quando se substituem as leis pela desordem, e quando um cidadão, embora sem a sua liberdade, pode ainda, graças às suas relações e ao seu crédito, atentar contra a segurança pública, podendo a sua existência acarretar uma revolução perigosa no governo estabelecido (BECCARIA, 2014, p. 48).

De fato, Beccaria admite o uso da pena de morte para os crimes — consumados, tentados ou apenas alvo de suspeitas — que podem envolver o poder, mas, para os delitos comuns graves, ele propõe e exalta a pena de escravidão perpétua, demonstrando que é uma pena preferível à pena de morte não por ser mais branda, mas, ao contrário, por ser mais "desumana", mais longa, além de atender à função de servir como exemplo. Escreve Beccaria (2014, p. 49):

O espetáculo atroz, porém momentâneo, da morte de um criminoso é um freio menos poderoso para o crime do que o exemplo de um homem a quem se tira a liberdade, tornado até certo ponto uma besta de carga e que paga com trabalhos penosos o prejuízo que causou à sociedade. Essa íntima reflexão do espectador: "Se eu praticasse um delito, estaria toda a minha existência condenada a essa miserável condição", — essa ideia terrível assombraria mais vivamente os espíritos do que o temor da morte, que se entrevê apenas um momento numa obscura distância que diminui o seu horror.

Neste sentido, é importante lembrar que Cesare Beccaria é um reformista, não um revolucionário. Está do lado do poder, e não contra ele. Ele era marquês e, em 1764, por este motivo, não se esperava que fosse ser subversivo nem tampouco contrário ao sistema. Apesar disso, é inegável que Beccaria enfrentou o problema penal ao seu modo. Um dos seus méritos é justamente o de ter divulgado em qual estado se encontrava o Direito Penal na época, sendo o primeiro a converter em um problema o que até então era aceito como dogma irrefutável. Tinha-se a nítida sensação de que a humanidade, nesse campo, ainda se encontrava na Idade Média, e não em uma Modernidade. Com isto, o direito penal e processual é tirado da densa neblina dos segredos de estado e de justiça, das discussões hermenêuticas e das garantias processuais e levado sobre os refletores da razão (MEREU, 2005).

Assim, a pena de morte, o tipo de punição por excelência até a segunda metade do século XVIII (início do Iluminismo), começa a dar lugar a prisões, ou seja, a penas restritivas de liberdade. Se antes as prisões eram apenas o lugar provisório para que acusados aguardassem julgamento e condenação à execução, elas agora começam a se tornar um fim em si mesmo. Neste sentido, Foucault (2014) explica que, em algumas dezenas de anos, o corpo suplicado,

amputado, esquartejado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto (quer vivo ou morto) ou dado como espetáculo, começa a desaparecer. O corpo suplicado não é mais alvo principal da repressão penal e o espetáculo punitivo é suprimido, de modo que o cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser somente um novo ato de procedimento de administração. O sofrimento físico e a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. Sobre o preso, incidirá o poder disciplinar.

1.4.A era da “sobriedade punitiva”

Apesar de em alguns sistemas penais da época a punição com chicote ter permanecido, como nos da Rússia, Prússia e Inglaterra, de maneira geral as práticas punitivas se tornaram mais “pudicas”. Com efeito, considera-se o desaparecimento dos suplícios, de forma geral, como um objetivo alcançado no século XIX, no período compreendido entre 1830 e 1848. Devia-se não mais tocar no corpo, ou tocá-lo apenas o mínimo necessário, para atingir nele algo que não fosse o corpo propriamente, mas, precisamente, a alma (FOUCAULT, 2014), adentrando-se na época da “sobriedade punitiva”

Assim, conforme afirma Foucault (2014), em vez da dor que tripudia sobre o corpo, dever-se-ia empenhar um castigo que atuasse sobre o coração, o intelecto, a vontade e as disposições. Segundo o autor:

A alma do criminoso não é invocada no tribunal somente para explicar o crime e introduzi-la como um elemento na atribuição jurídica das responsabilidades; se ela é invocada com tanta ênfase, com tanto cuidado de compreensão e tão grande aplicação “científica”, é para julgá-la, ao mesmo tempo que o crime, e fazê-la participar da punição (Foucault, 2014, p. 20).

Deste modo, se a Justiça ainda tinha que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, isso seria feito à distância, por intermédio de outros. Nessa nova configuração da execução das penas, um verdadeiro exército de técnicos veio substituir o carrasco: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores, etc. Por meio de suas meras presenças ao lado do condenado, garantem à Justiça que o corpo e a dor não sejam os objetos últimos de sua ação punitiva (FOUCAULT, 2014).

Neste contexto, a punição passa a ser a parte mais velada do processo penal. Com isto, abandona o campo da percepção quase diária, entra no da consciência abstrata e a eficácia da punição relaciona-se com a sua fatalidade, no sentido de que é a certeza de ser punido que

desviaria o homem do crime e não mais a cerimônia longa de execução pública. O desaparecimento dos suplícios é, assim, tanto o espetáculo que se elimina, como a extinção do domínio sobre o corpo. Esta extinção da pena corporal constitui uma utopia do Poder Judiciário: tirar a vida evitando deixar que o condenado sinta o mal, privar de todos os direitos sem fazer sofrer, impor penas isentas de dor (FOUCAULT, 2004).

No século XX, com o término da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que visa garantir – principalmente aos indivíduos pertencentes aos Estados Partes – condições mínimas no que diz respeito aos direitos da pessoa humana, coibindo, assim, a reincidência de atos bárbaros vistos na guerra, tornando-a espelho para diversas constituições no mundo, as quais, progressivamente, aboliram a pena capital (HORTA; AVELAR, 2016).

Como se nota, a pena de morte reflete um passado de atrocidades. A confissão de um crime era trazida à tona através de longas e desumanas sessões de tortura e a absolvição, quando acontecia, não advinha da comprovação de inocência, mas sim da capacidade de suportar dores excruciantes. Mesmo com o gradual (ainda que lento) desuso da pena corporal e de morte a partir do século XVIII, a humanidade assistiu aos horrores dos campos de concentração nazistas no século XX, onde pessoas eram mortas por intolerância (HORTA; AVELAR, 2016). Somente depois da Segunda Guerra Mundial, a execução de seres humanos parece ter sido capaz de suscitar uma aversão generalizada – mas até certo ponto.

Capítulo 2 – A pena de morte no Brasil: Na linha tênue da oficialidade

2.1. Um modelo português

Antes de sua ocupação pelos portugueses, o Brasil não tinha organizações legais como aquelas conhecidas na Europa, mas são estas as que logo passaria a ter. Anteriormente a isso, sabe-se que os habitantes nativos do Brasil possuíam padrões culturais que variavam conforme a localização das aldeias e, conseqüentemente, tinham diferentes regramentos sociais. Assim, dentro das normas de conduta dos diversos povos originários, algumas tribos já faziam uso do princípio do Talião, ou seja, da pena de morte (FADEL, 2012).

Com a colonização e o domínio português, o Brasil passou a seguir as leis portuguesas. A lei penal que deveria ser aplicada no Brasil, naquela época, era a contida nos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, promulgadas por Filipe II, em 1603. Orientava-se no sentido de promover uma ampla e generalizada criminalização, com punições severas. Além do predomínio da pena de morte, utilizava outras sanções cruéis, como açoite, amputação de membros, as galés, degredo etc. Como não se adotava o princípio da legalidade, a escolha da sanção aplicável ficava ao arbítrio do julgador. Esta rigorosa legislação regeu a vida brasileira por mais de dois séculos (BITTENCOURT, 2018).

Em 1824, no Império, surge a primeira Constituição brasileira. A nova Carta Magna não mencionava diretamente a pena de morte, a qual continuava, portanto, existente e sendo regulada pelo marco jurídico anterior. Apesar de ter sido mantida, houve certa parcimônia na sua utilização. Poucos anos depois, em 1830, o Código Criminal do Império do Brasil se tornou lei. Este Código mantinha a aplicação de pena de morte para alguns delitos, cuja execução ainda era realizada na forca (FADEL, 2012). A última execução oficial de um homem livre condenado à morte, de que se tem notícia, ocorreu em 1861. Foi a execução de José Pereira de Souza, na então província de Santa Luzia (hoje Luziânia, no entorno do Distrito Federal) (HAUBERT; LADEIRA, 2015).

Se no início da década de 1860 acabaram as penas de morte para homens livres, elas seguiam valendo para os escravos. Entretanto, no fim da década de 1870, o Imperador D. Pedro II passou a determinar que fossem comutadas todas as penas capitais, inclusive de escravos, em virtude da confirmação de ocorrência de um erro judiciário que havia vitimado anos antes, em 1855, o fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro. Isso fez com que o Brasil fosse um dos primeiros

países a abolir a pena capital, mesmo que não oficialmente (ANDRADE, 2017; FADEL, 2012; MOREIRA, 2006).

A “inoficialidade” dita o tom do tema desde cedo. Apesar de banida pelo imperador, os estados ainda proferiram sentenças de pena capital para alguns crimes por um tempo (GOMES, 2015). Isto porque a pena não era proibida por uma Constituição ou outro código legal. O fim formal veio somente com a primeira Constituição Republicana, de 1891, mas as últimas execuções oficiais, de homens livres ou escravizados, ocorreram anos antes.

2.2.As últimas execuções oficiais

José Pereira de Souza, de 40 anos, era lavrador e foi condenado pela morte de um barão da região. Souza planejou e cometeu o assassinato do barão junto com Maria Nicácia, esposa do barão, para poderem viver juntos. Foram sentenciados à morte e chegaram a se utilizar do recurso de apelação disponível na época, a graça imperial, para que a pena fosse convertida em prisão perpétua. O imperador D. Pedro II, no entanto, aceitou apenas o pedido de Nicácia. Com isso, José de Souza foi enforcado em um patíbulo construído especialmente para este evento, tendo sido destruído após a execução da pena da pena (HAUBERT; LADEIRA, 2015).

Nesta última execução oficial, é possível verificar a presença do suplício e do ritual de execução de que nos fala Foucault (2004). O lavrador teve uma execução com cerimônia pública, percorrendo toda a vila a pé até à igreja do local, e a população acompanhou os procedimentos, inclusive as crianças. Na igreja, Souza cavou a própria cova e, em seguida, foi levado ao patíbulo, onde se confessou, recebeu a comunhão e foi empurrado. Como dito, o caso de José Pereira de Souza é considerado o último de um homem livre, mas o último executado oficialmente no país foi o escravo chamado Francisco, em 28 de abril de 1876, embora haja relatos de escravos e ex-escravos que foram executados pelo Estado até o início do século passado de forma extralegal (HAUBERT; LADEIRA, 2015).

A execução de pena de Francisco ocorreu na cidade de Pilar, interior de Alagoas, em 28 de abril de 1876. O sentenciado foi condenado pelo assassinato de seu senhor, o capitão da Guarda Nacional João Evangelista de Lima e sua esposa, Josepha Marta de Lima. Francisco foi acusado de assassinar a pauladas e punhaladas o casal. João Evangelista era um dos homens mais respeitados da cidade de Pilar (CASTILHO, 2019).

Francisco cometeu o crime juntamente com os também escravos Prudêncio e Vicente. O crime ocorreu exatos dois anos antes da execução, em 28 de abril de 1874. Francisco e

Prudêncio fugiram para a cidade de Pesqueiros, no interior de Pernambuco, após o crime, mas, em um confronto com a polícia, Prudêncio foi morto e Francisco foi capturado. Vicente havia fugido para Marechal Deodoro, onde também foi capturado. No julgamento de Francisco e Vicente, ambos foram considerados culpados pelos assassinatos. Francisco foi condenado à morte por enforcamento e Vicente foi condenado à prisão perpétua. Ambos apelaram ao imperador Dom Pedro II por clemência. No caso de Francisco, o apelo era para que a pena capital fosse comutada por uma punição mais “branda”, como a prisão perpétua. O pedido de Francisco foi negado e o imperador não respondeu ao de Vicente, que morreu mais tarde na prisão (CASTILHO, 2019).

O patíbulo que serviu de palco para a montagem da forca em que Francisco seria morto foi construído às vésperas do ato. Acorrentado ao carrasco e com a corda já no pescoço, ele percorreu as ruelas da cidade num cortejo funesto até o ponto em que a forca estava armada. A trave de suporte da forca foi regulada de forma que, ao cair, seu corpo ficaria pendurado em um nível um pouco acima dos olhos da plateia. Calcula-se em 2 mil o público de pessoas que assistiram ao ato, inclusive vindas de vilas vizinhas. Como espectadores havia, inclusive, escravos, levados por seus senhores para que o caso lhes servisse de exemplo (WESTIN, 2016).

Vale salientar que a execução de Francisco, enquanto escravo, e a de José Pereira de Souza, enquanto homem livre, se deram sob a jurisdição de leis diferentes. Francisco foi condenado com base numa lei de 1835 que mirava exclusivamente os negros cativos. A lei dizia que seria condenado à morte o escravo que matasse ou ferisse gravemente seu senhor ou qualquer membro da família dele. Essa, talvez, seja a lei mais violenta e implacável de toda a história brasileira. Ela não admitia a hipótese de o criminoso continuar vivo, enquanto, pelas leis anteriores, se houvesse atenuantes no caso, ele poderia ser condenado à prisão ou a galés perpétuas (trabalhos forçados para o governo), no lugar do enforcamento (ANDRADE, 2017; WESTIN, 2016).

2.3.Primeira abolição e as idas e vindas da pena capital

Oficialmente, a pena de morte foi abolida pela primeira vez no Brasil um pouco mais tarde que a execução de Francisco, com o advento da Proclamação da República, ocorrida em 1889, do surgimento da primeira Constituição da República, de 1891, e do novo estatuto criminal de 1890. Mas instabilidades políticas na década de 1920 logo fizeram surgir propostas de reintrodução da pena de morte para a contenção de inimigos políticos. Por meio da imprensa

da época, verifica-se que a pena foi sugerida até mesmo para os criminosos comuns nos anos 1920. Alguns exemplos indicam a dimensão do apoio latente, como uma matéria publicada na Gazeta de abril de 1921, que se indignava com a abolição da pena de morte pelo Código Penal de 1890 e achava tolerável o linchamento (SALLA; TEIXEIRA; MARINHO, 2019).

O presidente Arthur Bernardes, que governou entre 15 de novembro de 1922 e 15 de novembro de 1926, perseguiu bastante a lógica da defesa social, da garantia da ordem, da contenção dos opositores ao governo, e também defendeu a reintrodução da pena de morte, mas não conseguiu apoio suficiente no Congresso para tanto. Enquanto a pena de morte se encontrava legalmente abolida, seu governo fez amplo uso da pena de desterro, com destino à Ilha Trindade e à Colônia de Cleveland, nos EUA. Este tipo de punição era destinada desde a opositores políticos e líderes operários até vadios, mendigos, capoeiras, prostitutas, menores viciados e todos os tipos de indesejáveis pela polícia (SALLA; TEIXEIRA; MARINHO, 2019). O desterro acabava se configurando como uma forma de pena de morte, porque as pessoas morriam nos destinos. Em 1925, um relatório encaminhado ao ministro da Agricultura mostrava que, dos 946 prisioneiros desterrados para o Núcleo Colonial de Cleveland, 444 haviam morrido (PINHEIRO, 1991, p. 95). Logo, mesmo sem ter conseguido inserir a pena de morte na Constituição, na prática o presidente Bernardes condenou centenas de pessoas, entre opositores políticos e “indesejáveis”, à morte.

Na década de 1930, precisamente em 1937, Getúlio Vargas outorgou uma nova Constituição, de caráter autoritário e inspiração fascista, que marcou o início da ditadura do Estado Novo e restringiu os direitos individuais e sociais, reinstaurando a pena de morte. A pena retornou à legalidade, na época, para casos de crimes que ferissem a preservação das instituições governamentais, mas voltou a ser definitivamente proibida com a Constituição de 1946, exceto para casos específicos em tempos de guerra, quando fossem cometidos crimes de traição à nação (GOMES, 2015).

De acordo com Salla, Teixeira e Marinho (2019), a década de 1950 representa um momento de inflexão importante para se compreender as percepções favoráveis à pena de morte para os crimes comuns no Brasil. A situação do pós-guerra foi decisiva para a compreensão dos problemas sociais do período, que trouxe dificuldades como carestia, aumento dos preços, escassez de alimentos, mercado paralelo, e afetou diretamente os cenários dos crimes e as percepções sobre as formas de seu enfrentamento. Isso também se deve, em muito, a um expressivo aumento dos meios de comunicação (também de rádio e TV, mas sobretudo dos

jornais impressos) nessa década. Essa expansão tornou ampla a circulação de notícias sobre crimes, criminosos e ações policiais.

Foi ainda no final da década de 1950 que emergiu uma prática ilegal que veio a se configurar em uma espécie de pena de morte não judicial: as execuções sumárias operadas no interior de segmentos policiais, os ditos esquadrões da morte, que se formaram no Rio de Janeiro nesta época e em São Paulo na década seguinte. Neste contexto, difundiu-se uma perspectiva conservadora de aumento da repressão ao crime, fortalecendo os corpos policiais e tolerando práticas ilegais que compreendiam ações violentas, prisões para averiguação, prisões correcionais e tortura nos ambientes policiais (TEIXEIRA, 2016). A pena de morte passou a ser cogitada como solução punitiva diante do que se entendia como uma escalada da criminalidade.

Em 1955, ao lado de outras comissões dedicadas a avaliar propostas de emendas constitucionais, foi criada uma específica para a pena de morte. Em sessão de 17 de abril de 1959, um novo projeto veio a público, de autoria do deputado Anísio Rocha, que alterava o artigo 28 do Código Penal de 1940, introduzindo a pena de morte inclusive para quem, dolosamente, causasse epidemia mediante propagação de germes patogênicos, disto resultando morte. O novo projeto ganhou bastante destaque na imprensa, que consultava várias personalidades sobre este assunto. Dentre elas, Nelson Hungria e Evaristo de Moraes Filho, que eram contrários ao projeto, enquanto setores da Igreja Católica eram favoráveis porque aceitavam a pena de morte como forma de contenção dos criminosos. Os debates transitavam, por um lado, entre a defesa da sociedade contra a perversidade dos criminosos e, por outro, pela defesa de uma racionalidade penal liberal e humanitária. Apesar do grande movimento que promoveu, o projeto foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Justiça. Essa rejeição, ocorrida em 1959, retirou por um tempo a questão da pena de morte dos debates públicos (SALLA; TEIXEIRA; MARINHO, 2019).

Em 1969, durante a ditadura civil-militar, entrou em vigor o Decreto de Lei nº 898 que ressuscitou a pena de morte. A aplicação da pena era permitida em casos especificados no decreto, como para ações “subversivas” e casos de participação em “atos terroristas” que resultassem em morte (GOMES, 2015). A previsão da pena de morte dentro da pauta da segurança nacional não estava exatamente ligada à defesa da soberania nacional, mas sobretudo à perseguição contra opositores políticos internos (SALLA; TEIXEIRA; MARINHO, 2019). Não houve execuções oficiais no período, muito embora seja amplamente sabido que muitas torturas e execuções ocorreram extraoficialmente.

O caso do jornalista Vladimir Herzog, diretor de telejornalismo da TV Cultura de São Paulo (SP), é emblemático dos assassinatos ocorridos na ditadura militar. Durante o governo de Ernesto Geisel, em outubro de 1975, Herzog foi chamado para um interrogatório no II Exército de SP, sede do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi). O jornalista ficou preso e incomunicável por vários dias, até que sua família recebeu a notícia de que ele havia se suicidado por asfixia mecânica¹.

Um pouco mais tarde, depois de muita pressão interna e externa para a redemocratização do país, os militares começaram a ceder até que, no governo do General João Baptista Figueiredo, se deu a abertura política. Com isso, os militares editaram as Leis de Segurança Nacional de 1978 e 1983, revogando a anterior e abolindo de vez a pena de morte para crimes comuns. Hoje, nossa legislação penal assume como pena máxima a pena privativa de liberdade de 30 anos de reclusão (SOUZA, 2009).

Com o exposto, é possível compreender que, no Brasil, mesmo com a pena de morte proibida, sempre se deu um jeito de o Estado ou membros do Estado, em seu nome, continuarem matando de formas extralegais. Retomando o que foi dito, isso aconteceu, pelo menos desde quando Pedro II banuiu a pena mas, em desobediência, os estados ainda matavam; quando a pena foi abolida oficialmente pela Constituição de 1891, sendo que há relatos de ocorrência de execuções extralegais, pelo Estado brasileiro, até pelo menos o início do século XX; quando, na década de 1920, o presidente fazia uso da pena de desterro como forma de matar grande parte dos prisioneiros; quando, em 1950, surgiram os esquadrões da morte no seio de segmentos policiais para realizar execuções sumárias; e quando, na ditadura, a despeito da previsão legal de pena de morte, as inúmeras execuções realizadas nunca foram assumidas oficialmente.

2.4.A pena de morte na Constituição de 1988 e as Propostas de Emenda à Constituição

A atual Constituição, promulgada em 1988, fortaleceu a proibição da pena capital com a inserção dessa proibição nos “Direitos e Garantias Fundamentais”, no artigo quinto, para o qual todos são iguais perante a lei e têm o direito à vida. Assim, o direito à vida, no Direito Constitucional, é um direito de primeira grandeza do indivíduo, já que ele subsidia e torna

¹ Passados mais de 40 anos do ocorrido, em setembro de 2012, de acordo com notícia do portal de notícias G1, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que o atestado de óbito de Herzog fosse corrigido de modo a constar que sua morte decorreu de lesões e maus-tratos dentro das dependências do DOI-Codi (<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/09/justica-determina-retificacao-do-atestado-de-obito-de-vladimir-herzog.html>).

possível a existência dos demais direitos fundamentais, pois, uma vez cerceada a vida de um ser humano, este não pode gozar da liberdade, segurança ou da propriedade (SOUZA, 2009).

De tal modo, no Brasil, a nossa Constituição atual proíbe a pena capital para crimes civis por meio de uma cláusula pétreia. Isso significa, para muitos constitucionalistas, que só uma nova Constituinte poderia reintroduzir a pena de morte em nosso país, enquanto, para outros, nem mesmo uma nova Constituição poderia legalizar a pena de morte (COMPARATO, 2001), pois o Brasil já é signatário de diversos tratados internacionais que proíbem o seu uso, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, subscrita em 1969. Todavia, a Constituição vigente (BRASIL, 1988) ainda prevê a punição com pena de morte em caso de crimes militares cometidos em tempos de guerra. O inciso 47 do artigo 5º da Constituição diz que “não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada”, nos termos do disposto no artigo 84 (que trata do que é competente ao presidente da República) e inciso XIX.

Tal artigo 84, inciso XIX da Constituição traz que uma das atribuições do presidente da República é “declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas”. Não são explicitados neste artigo, portanto, quais são os crimes. Coube ao nosso Código Penal Militar a tarefa de descrever os crimes de guerra que podem levar a esta referida punição. Assim, nos termos do artigo 55 do Código Penal Militar, uma das modalidades de pena admitida é a de morte, que, conforme o artigo 56, é executada por fuzilamento depois que a sentença definitiva for comunicada ao Presidente da República, tendo transcorrido sete dias após esta comunicação. O Código Penal Militar apresenta várias hipóteses que possibilitam a aplicação de pena de morte em caso de guerra declarada, como traição (art. 355), favorecimento ao inimigo (art. 356), fuga em presença do inimigo (art. 365) e insubordinação (art. 387).

Estando restrita apenas aos crimes de guerra, sua proibição deixou determinados setores da população insatisfeitos. De 1988 até os dias atuais, como explica Machado (2012), muitos Projetos de Lei e pedidos para realização de plebiscitos populares já ocorreram com intuito de se aplicar pena de morte para outros crimes que não de guerra. Geralmente, os parlamentares buscam instituir a pena para crimes hediondos seguidos de morte (como o Projeto de Decreto Legislativo nº 1896/2002, de autoria do Deputado Cunha Bueno).

Na primeira Proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988, a PEC nº 1/1988 – de menos de 24 horas da outorga da Constituição – o então Deputado Amaral Netto, do PDS – RJ, buscava implantar a pena de morte para os casos de roubo, sequestro e estupro seguidos de morte, devendo a matéria ser submetida ao eleitorado, através de plebiscito, dentro de dezoito

meses da aprovação da Emenda Constitucional (MACHADO, 2012). A proposta foi arquivada pela Comissão de Constituição e Justiça, mas Amaral Netto, em 1991, publicou um livro sobre o assunto e voltou a colocar a pena em discussão quando questionou se, pela expressão “guerra declarada”, poderia haver consideração de outros casos internos tão graves quanto a guerra externa contra país estrangeiro (NETTO, 1991). A voz de Amaral Netto ecoaria com força alguns anos depois.

Nas disposições transitórias (artigo 3.º) da nova Constituição, os constituintes de 1988 incluíram que, cinco anos após a promulgação da Carta, ou seja, em 1993, seria realizada uma revisão da Constituição pelo Congresso Nacional – não por uma Constituinte – e que as modificações seriam aprovadas por maioria absoluta de votos. Neste contexto, o deputado Amaral Netto voltou a propor a realização de um plebiscito sobre a adoção da pena de morte, mas a revisão não chegou a acontecer².

A última proposta em nosso país veio alguns anos depois, em 1999. O então deputado federal Luciano Bivar apresentou uma PEC (PEC 113/1999) que dispunha sobre a consulta popular, mediante referendo, para a adoção temporária da pena de morte, por um período de 20 anos. O deputado, ciente do que houve com a PEC de Amaral Netto alguns anos antes, tentou driblar a alegação de que a adoção da pena de morte feriria cláusula pétrea argumentando que se trataria de uma alteração temporária. Sua proposta era de que, após 20 anos de uso da pena, a questão fosse reavaliada. Logo, a alteração não seria permanente. A proposta também foi arquivada.

² <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/fidelis-dos-santos-amaral-neto>

Capítulo 3 – A pena de morte no mundo contemporâneo

3.1.A situação dos países retencionistas

O mundo vive, desde o fim da Segunda Guerra, uma progressiva abolição da pena capital. Ao longo dos anos, vários órgãos da ONU discutiram e aprovaram medidas de apoio para a abolição universal da pena de morte, sendo exemplos disso as Resoluções 62/149 e 63/168, aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2007 e 2008, respectivamente, em que se solicitava moratória para o uso da pena de morte (RIBEIRO; MARÇAL, 2011).

Hoje em dia, a pena de morte encontra-se abolida em praticamente todos os países da Europa e da Oceania. Na América do Norte, foi abolida no Canadá, no México e em certos estados dos Estados Unidos. Na América do Sul, alguns países ainda a mantêm apenas para crimes militares cometidos em tempos de guerra, a exemplo do Brasil, Argentina e Peru. Também a adotam a Guatemala, a maior parte do Caribe, da Ásia e da África (RIBEIRO; MARÇAL, 2011).

De acordo com Adinkrah e Clemens (2016), os Estados Unidos são o único grande país ocidental que mantém a pena de morte para assassinos condenados em 31 estados. Havia aproximadamente 3.000 presos no “corredor da morte” neste país segundo dados de 2014 do Death Penalty Information Center. Segundo a Anistia Internacional (2016) – Organização Não-Governamental internacional em defesa da abolição da pena capital – os EUA surgiram no ranking em 2013 como o quinto país que mais pune os crimes graves com a pena de morte.

É possível verificar a adoção da pena de morte também na China, no Irã e em grande parte do Oriente Médio. Talvez a principal razão pela qual os países árabes, que seguem o islamismo, tenham utilizado a pena capital seja porque tais povos têm como base legislativa o Alcorão, que assim prevê (SOUZA, J. F. S., 2009). Alguns países do Oriente Médio aplicam a pena de morte com certa frequência inclusive para o adultério feminino, como os Emirados Árabes, a Arábia Saudita e o Irã, e para a homossexualidade, na Arábia Saudita e no Irã (AMNESTY INTERNATIONAL, 2016). A Lei Penal chinesa, por sua vez, considerada bastante rigorosa, prevê a pena de morte para crimes como fraude (com exceção de fraude em faturas de documentos financeiros, cartões de crédito e do pagamento do imposto do valor agregado), crimes econômicos e tráfico ilegal de produtos e animais (RIBEIRO; MARÇAL, 2011).

A China é, provavelmente, a maior executora mundial, mas a verdadeira extensão do uso da pena é desconhecida, pois esses dados são classificados como segredo de Estado e não são publicizados. Portanto, estima-se que milhares de execuções podem ocorrer por ano no país. De tal modo, não considerando a China, registrou-se que a maioria das execuções ocorreu, nesta ordem, no Irã, Arábia Saudita, Vietnã e Iraque em 2018. Nestes quatro países se deu 78% de todas as execuções capitais relatadas no ano de 2018. Apesar disso, vale salientar que as execuções no Irã caíram de ao menos 507 em 2017 para ao menos 253 em 2018, ou seja, uma redução de 50%. Por sua vez, as execuções no Iraque também caíram de pelo menos 125 em 2017 para ao menos 52 em 2018 (ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, 2019).

3.2.A marcha rumo à abolição e retrocessos

Nos últimos anos, a maioria dos países retencionistas (ou seja, que oficialmente ainda mantém a pena de morte) não tem aplicado a pena. Pode-se afirmar que o mundo caminha em uma marcha rumo à abolição da medida. Entretanto, houve retrocessos, e podemos exemplificá-los com os anos de 2011 e 2012. De acordo com a Anistia Internacional (2014), o ano de 2012 representou um atraso em relação ao ano anterior, pois nele ocorreu a retomada da pena em alguns países que já há algum tempo não a aplicava, como Índia, Japão, Paquistão e Gâmbia, além de ter havido um aumento alarmante de execuções no Iraque. O quadro se tornou ainda mais preocupante entre 2014 e 2015, quando o número de países que utilizaram a pena de morte subiu de 22 para 25. Pelo menos seis países que não haviam feito execuções em 2014 o fizeram no ano seguinte, incluindo o Chade e Omã, que retomaram as execuções após, respectivamente, 12 anos e 6 anos sem fazê-lo (AMNESTY INTERNATIONAL, 2016).

Mais adiante, em 2015, os números globais sobre o uso da pena de morte revelaram dois desenvolvimentos radicalmente opostos. Se, por um lado, quatro países aboliram a pena (Fiji, Madagascar, República do Congo e Suriname), reforçando a tendência de abolição global, por outro lado, o número de execuções registrado pela Anistia Internacional ao longo de tal ano aumentou em mais de 50% em relação a 2014, o que constituiu o maior número registrado por esta organização desde 1989 (AMNESTY INTERNATIONAL, 2016).

O ano de 2018 foi o último com registros divulgados, em 2019, pela Anistia Internacional. Foi relatado à Anistia que pelo menos 19.336 pessoas estavam sob sentença de morte em todo o mundo até o fim de 2018. A Anistia registrou pelo menos 690 execuções em 20 países neste ano, o que representa uma diminuição de 31% em comparação com 2017, ano em

que ocorreram pelo menos 993 execuções. Esse número é também o menor número de execuções que a Anistia registrou ao longo da última década. A instituição registrou que Botsuana, Sudão, Taiwan e Tailândia voltaram a conduzir execuções no ano de 2018. Por outro lado, Bahrein, Bangladesh, Jordânia, Kuwait, Malásia, Palestina e Emirados Árabes Unidos são países que, embora tenham realizado condenações em 2017, não o fizeram no ano seguinte (ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, 2019).

Os métodos de execução usados em todo o mundo em 2018 de que a Anistia teve conhecimento foram decapitação, eletrocussão, enforcamento, injeção letal e fuzilamento, mas houve conhecimento de que duas novas sentenças de morte por apedrejamento foram impostas no Irã. Relatos de 2018 indicaram também que sete pessoas foram executadas no Irã por crimes cometidos quando elas ainda tinham menos de 18 anos de idade. Ainda, ao menos 98 execuções foram conduzidas por delitos relacionados a drogas em 4 países. A Anistia registrou também que sentenças de morte foram impostas após procedimentos que não atendem aos padrões internacionais de julgamento justo em diversos países, dentre os quais Bangladesh, Bielorrússia, China, Egito, Irã, Iraque, Malásia, Coreia do Norte, Paquistão, Arábia Saudita, Cingapura e Vietnã (ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, 2019).

A Anistia registrou também comutações ou perdões de sentenças de pena de morte em 29 países: Afeganistão, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Benin, Botsuana, China, Egito, Guiana, Índia, Irã, Kuwait, Malawi, Malásia, Maldivas, Marrocos/Saara ocidental, Mianmar, Nigéria, Paquistão, Papua-Nova Guiné, Catar, São Cristóvão e Neves, Coreia do Sul, Sudão do Sul, Sudão, Tanzânia, EAU, EUA e Zimbábue. Além disso, houve oito exonerações de prisioneiros sob sentença de morte registradas em quatro países: Egito, Kuwait, Malawi e EUA. Em termos de sentenciamento à morte, a Anistia Internacional registrou pelo menos 2.531 sentenças em 54 países, uma pequena redução em relação ao total de 2.591 relatadas em 2017 (ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, 2019).

O ano de 2018 também registrou avanços no sentido da abolição da pena capital, na lei ou na prática. Burkina Faso aboliu a pena de morte em seu novo código penal no mês de junho. Em fevereiro e julho, respectivamente, Gâmbia e Malásia declaram uma moratória oficial das execuções. Nos EUA, no mês de outubro, o estatuto de pena de morte do estado de Washington foi declarado inconstitucional. No fim de 2018, resultou que 106 países (a maioria dos Estados mundiais) já tinham abolido a pena de morte na lei para todos os crimes e 142 países (mais de dois terços) já a tinham abolido na lei ou na prática (ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, 2019).

3.3. Quem são as pessoas condenadas à morte?

Se tomamos os maiores países que aplicam a pena de morte, o perfil dos executados é quase um déjà-vu. Nos EUA, de acordo com o Death Penalty Information Center, de 1977 a 2020, 55,9% dos executados por pena de morte eram brancos, 34% negros, 8,5% latinos e 1,6% de outras etnias. Embora os afro-americanos compõem 34% das pessoas no corredor da morte e executadas, portanto não são o grupo mais executado, apenas 13% da população é negra, ao passo que 72% da população estadunidense é branca. Assim, há uma sobre-representação das pessoas negras no corredor da morte e nas execuções (DEATH PENALTY INFORMATION CENTER, 2020). De acordo com a Equal Justice Initiative, nos EUA, em 2007, 95% das pessoas no corredor da morte tinham desvantagens econômicas.

Na Índia, segundo pesquisa de 2016 da Universidade Nacional de Direito, de Nova Délhi, a maioria dos prisioneiros no corredor da morte era economicamente vulnerável, sendo o critério usado para esta consideração a ocupação e posse da terra. Estados indianos como Kerala tinha 93,3% dos seus condenados como sendo economicamente vulneráveis, e em Nova Delhi esse número era de 80%. Dos presos então no corredor da morte, 76% eram de castas mais baixas ou minorias religiosas. Isto, evidentemente, não é um acaso. O status econômico de um acusado está vinculado à sua participação no sistema de justiça criminal de várias maneiras, como obter fiança, representação legal etc. (SEN, 2016).

Do mesmo modo, um estudo liderado pela Anistia Internacional e pelo Projeto de Assistência e Defesa Legal (LEDAP-Nigéria), em outubro de 2008, sugere que a esmagadora maioria da população que estava no corredor da morte na Nigéria também era composta por pessoas economicamente desfavorecidas. Na Arábia Saudita, segundo a Anistia Internacional, os estrangeiros, principalmente os trabalhadores migrantes de origens econômicas desfavorecidas do Oriente Médio, Ásia e África também são os que estão em maior desvantagem no sistema de justiça criminal em geral e, conseqüentemente, no âmbito da pena de morte (WORLD COALITION AGAINST THE DEATH PENALTY, 2017).

Uma característica constante da aplicação da pena de morte é que ela está ligada inextricavelmente à pobreza. As desigualdades sociais e econômicas afetam o acesso à justiça para aqueles que são condenados à morte por várias razões. Os réus geralmente carecem de recursos sociais, econômicos e políticos para se defenderem adequadamente e, em muitos casos, serão discriminados por causa de seu status social (WORLD COALITION AGAINST THE DEATH PENALTY, 2017).

Capítulo 4 – Pena de morte e opinião pública

4.1. Contrários e favoráveis: Os dados estatísticos

O apelo por pena de morte não pertence só ao passado. É, em grande medida, uma punição ainda popular e bem aceita. O instituto Datafolha mostrou que, no Brasil, o índice de aprovação à utilização desta medida é alto e, por mais que oscile, volta a atingir ápices históricos em dados momentos. Em fevereiro de 1993, o índice de aprovação à pena capital tinha sido de 55%, o recorde de aceitação. No ano de 2007, novamente atingiu 55% de aprovação (CARVALHO, 2008). Já em 2010, o Instituto Sensus³ permite constatar que as opiniões contra a pena de morte (55%) abriram uma vantagem maior em relação às opiniões favoráveis (40%). Em pesquisa CNI/ IBOPE⁴ de 2011, 46% dos entrevistados foram a favor da pena de morte, enquanto 50% foram contra. Igualmente, em 2013, o Datafolha mostrou que 46% dos brasileiros se pronunciaram favoráveis à pena de morte. Contudo, longe de ter se tratado de um clamor superado, em 2018 atingiu novo recorde: 57% de favorabilidade.

Como se vê, os números flutuam, mas, em geral, mostram um país dividido em relação ao tema, sendo que, às vezes, a aceitação à pena supera a reprovação. O debate não cessa e, eventualmente, em determinadas circunstâncias históricas, reaparece com grande força, evidenciando que matar o outro ainda é considerado uma saída bastante razoável para um grande número de pessoas. É interessante notar que, entre os diversos assuntos discutidos em nossa sociedade considerados polêmicos (aborto, união homoafetiva, descriminalização das drogas, etc.), a pena de morte aparece como talvez o que mais divide a população por igual.

Para além das pesquisas de institutos responsáveis para estes fins, Favaretto (1999 apud BARBOSA *et al.*, 2011), utilizando relatos de opinião pública em Lajes, Santa Catarina, realizou uma pesquisa para verificar se as pessoas eram favoráveis ou desfavoráveis à pena de morte em caso de crimes graves. Ela constatou que, entre os 200 participantes, 37% eram favoráveis à pena de morte, enquanto 63% eram contrários.

Alves e Meirelles (2004), em estudo realizado nas cidades brasileiras de Porto Alegre e de São Luís, com amostra de 365 participantes, entre estudantes universitários, políticos e jornalistas, mostraram que os estudantes, em geral, possuíam uma opinião mais favorável à

³ CNT/SENSUS (2010). Pesquisa de opinião pública nacional: Rodada 100. Brasília.

⁴ Confederação Nacional das Indústrias (CNI). Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) (2011). Pesquisa CNI - IBOPE: Retratos da Sociedade Brasileira: Segurança Pública. Brasília.

pena de morte (48,4% para os do curso de Matemática e 34,4% para os dos cursos da área de Saúde) do que os jornalistas (23,3%) e os políticos (21,4%).

Medeiros (2010) analisou as opiniões acerca da pena de morte em blogs gerais e específicos de estudiosos das Ciências Jurídicas. Em seu estudo, observou que, nos blogs abertos ao público em geral, as opiniões a favor ou contra a pena de morte eram divididas, enquanto nos blogs de estudiosos das Ciências Jurídicas, a maioria dos participantes era contrário a esta modalidade de pena.

Barbosa et al. (2011) analisaram as opiniões de 220 adolescentes acerca do uso da pena de morte e constataram que praticamente dois terços dos adolescentes da pesquisa (64,6%) se posicionaram contrários a esta. No mesmo ano, Galvão e Camino (2011) desenvolveram um estudo sobre julgamento moral, pena de morte e maioria penal junto a 200 estudantes, a fim de investigar os posicionamentos em relação à morte de Saddam Hussein e em relação à redução da maioria penal. Nos resultados, as autoras verificaram que a maioria dos participantes se posicionou favorável para a redução da maioria penal (89%) e contrária à execução de Saddam (50%).

4.2. Aqui se faz, aqui se paga: Argumentos para ser contrário e favorável a pena

Mas como as pessoas justificam sua posição? Começando pelas justificativas contrárias, o primeiro argumento a ser apresentado é o da capacidade discriminatória que tem a pena capital em países em que ela é aplicada. Segundo Amsterdam (2004), os abolicionistas da pena de morte nos Estados Unidos acreditam que a pena capital não é uma sentença justa no país, pois ela não é imposta de forma igualitária aos infratores que cometem assassinato. Acredita-se que alguns promotores abusam de suas autoridades discricionárias e fazem tomadas de decisões arbitrárias que resultam, eventualmente, em pena de morte para uns e prisão perpétua para outros.

Os réus de homicídios que são considerados indigentes são mais propensos a receber a sentença de morte do que suas contrapartes mais ricas (AMSTERDAM, 2004). É ainda alegado que existem disparidades de sentenças de morte com base na origem racial da vítima de assassinato. Neste país, os assassinos condenados cujas vítimas eram brancas foram mais propensos a receber uma sentença de morte do que aqueles cujas vítimas eram não-brancas (BOHM, R., 2011; GERBER; JOHNSON, 2007). Para esta linha, os prisioneiros que são condenados à morte não são, necessariamente, os piores e mais perigosos, mas aqueles que são

demasiadamente pobres e sem condições de contratar bons advogados para a produção de boas defesas (SOUZA, 2009).

Outro argumento contrário é o de que a pena de morte é uma espécie de tortura institucionalizada, pois constitui um atentado físico e mental extremo. A dor física causada pelo ato executivo e o sofrimento psicológico causado pelos momentos que antecedem o dia fatal é brutal. Diante de tal constatação e da pressão que sofrem dos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, os países que se utilizam da pena suprema tentam encontrar formas de execução menos penosas para o sentenciado. Mesmo com o avanço obtido através de novos métodos adotados para tirar a vida do criminoso, como a injeção letal, não foi possível encontrar uma forma de matar sem sofrimento (SOUZA, 2009).

Além disso, a pena de morte seria torturante em si mesma por outro motivo. Segundo Mereu (2005), a pena de morte é um mecanismo perverso e sádico que aproveita as últimas esperanças que a legalidade oferece. É o tipo mais perverso de tortura porque, depois da sentença à morte, o Estado oferece todas as possibilidades e o longo tempo necessário aos recursos considerados indispensáveis ou úteis para suspender a sentença. O mesmo Estado que condenou à morte – muitas vezes baseado em provas incertas e indícios discutíveis, e que mais tarde assassinará – se apresenta como quase disposto a diferir, a reconsiderar, a tentar examinar mais atentamente os fatos e os depoimentos. Os recursos se prolongam por muitos anos e com eles a esperança e a incerteza sobre se se continuará vivo ou se será morto.

A questão do erro judicial é outra razão que pesa para a oposição à pena capital. De fato, todos os sistemas de justiça criminal são frágeis e passíveis de erro. Nenhum sistema é e nem será capaz de decidir com justiça, com consistência e sem falhas. Porém, na pena de morte, a situação se agrava ainda mais porque, na ocorrência do erro judicial, o sentenciado perde o seu bem maior, que é a vida, e o direito à reparação do dano, na hipótese de erro, pois a pena capital é irreversível (SOUZA, 2009).

De acordo com Corrêa (2015), em matéria para a BBC Brasil, 156 pessoas que estavam no corredor da morte nos Estados Unidos foram exoneradas, desde 1973, depois da comprovação de que eram inocentes e haviam sido condenadas injustamente, muitas depois de passar décadas na prisão. Em 2015, seis prisioneiros no corredor da morte foram exonerados de todas as acusações.

Também se é contrário a pena de morte argumentando-se que ela não tem o poder intimidativo que se pensa. Verificou-se, nas estatísticas realizadas nos países que a mantêm, que, na maioria dos casos, ocorreu um aumento da criminalidade, enquanto que em

pouquíssimos houve um decréscimo (SOUZA, 2009). Outras pessoas são contrárias à pena por conta de que haveria uma “Justiça divina” e somente um deus tem o poder de sentenciar alguém à morte, e outras pelo “Direito à vida”, um direito hierarquicamente superior e que deve ser protegido (GALVÃO; CAMINO, 2011).

Do lado dos argumentos favoráveis, a discussão sobre a pena de morte surge, na sociedade brasileira, tendo como uma das principais justificativas o sentimento de impunidade para com os crimes. De acordo com Bohm (2011), muitos defendem a pena capital por considerá-la uma sanção retributiva para assassinos. Segundo esta visão, a pena de morte é uma punição merecida para uma pessoa que, intencional e conscientemente, tirou a vida de outra. São pessoas que defendem o princípio do Talião do “olho por olho e dente por dente”.

Muitos defensores da pena de morte também justificam seu apoio a partir da ideia de prevenção geral e do poder dissuasivo da medida (ADINKRAH; CLEMENS, 2016). Argumentam que a execução de um criminoso sancionada pelo Estado – especialmente alguém que cometeu um homicídio – transmite uma mensagem para o público em geral de que ele não é tolerável e que pessoas que deliberadamente fizerem o mesmo sofrerão a mesma punição. A ideia é que pretensos assassinos pensem duas vezes antes de cometer os atos, tendo em vista o caráter de intimidação da pena. Na esteira da prevenção, também desponta o argumento de que a execução de um criminoso é uma medida de segurança para o público, pois, assim, ele não poderia cometer crimes contra a população novamente.

Estudando especificamente o posicionamento de juristas, Souza (2009) verificou que aqueles que defendem a institucionalização da pena de morte no Brasil utilizam como sustentação a crescente violência urbana que aflige nossas metrópoles. Como a nossa Lei Maior coloca o direito à vida como um direito fundamental e cláusula pétrea, os juristas defensores da institucionalização da pena de morte no Brasil sustentam que a pena máxima não fere esse princípio porque, com a sua implementação, o Estado estaria garantindo a vida dos “cidadãos de bem” ao eliminar da nossa sociedade os criminosos de grande periculosidade. É uma forma de se defender a pena de morte pelo direito à vida, um argumento empregado, normalmente, para opor-se a ela.

Outra justificativa dos juristas favoráveis a pena capital é econômica, no sentido de que, com a sua aplicação, a superpopulação carcerária diminuiria, evitando, com isso, o grande número de rebeliões e fugas, como também o dispêndio com a manutenção dos presídios já existentes e com a construção de novas casas prisionais. Para tais defensores, esse dinheiro

deveria ser usado na melhoria de vida da população brasileira, como nos âmbitos da saúde e da educação (SOUZA, 2009).

Há também os defensores da pena capital enquanto economia que se utilizam de argumentos psicológicos na tentativa de convencer a população e os legisladores. Argumentam que o assassinato estatal institucionalizado é mais econômico para os cofres públicos do que manter os sentenciados ditos irrecuperáveis e incuráveis nos cárceres, tomando as vagas dos que podem, através de um trabalho psicológico, ser reintegrados ao convívio social (SOUZA, 2009).

Alguns defensores da pena capital acreditam que a morte de um homicida condenado promove justiça e o fim do sofrimento para as vítimas ou vítimas secundárias, como a família (GERBER; JOHNSON, 2007). Argumenta-se que o Estado tem uma obrigação para com parentes sobreviventes de vítimas de assassinato de satisfazer seus desejos de vingança ou justiça, pois, até que o condenado esteja fisicamente eliminado, as vítimas secundárias continuam a sofrer desenfreada e desnecessariamente (ADINKRAH; CLEMENS, 2016). É preciso, assim, eliminar da sociedade a pessoa que fez este mal desta dimensão à outra. Esses são todos exemplos de justificativas racionalizadas. Mas por que as pessoas escolhem um ou outro argumento? De onde falam?

Capítulo 5 – Quem apoia a pena de morte?

5.1. Os determinantes sociais, econômicos e culturais

A ideia de usar a opinião pública como uma medida de padrões culturais ou comunitários é mais complexa do que pode parecer à primeira vista. Como lembra Young (1991), mesmo que fosse possível verificar a existência de um padrão compartilhado de comportamento ou julgamento para toda uma sociedade, as perguntas permaneceriam: Indivíduos ou grupos diferentes seguem um mesmo padrão? Se sim, o seguem por razões diferentes?

Entender a vontade popular requer mais do que apenas consultar um único item em uma pesquisa nacional. Para verificar o significado da preferência do público, é preciso se aprofundar na essência do que essa preferência é feita (...) Nesse sentido, não basta perguntar se americanos apoiam a pena de morte. A interpretação do sentimento público deve ser informada por uma análise de quais americanos apoiam a pena de morte e por que eles a apoiam (SOSS; LANGBEIN; METELKO, 2003, p. 399)

Nos Estados Unidos, os brancos compõem o núcleo de apoio à pena de morte. Por serem o único país ocidental que ainda aplica a pena capital para crimes comuns, existe uma sólida tradição de pesquisas na área. Utilizando-se, neste momento, somente do recorte de raça/etnia, é importante destacar que são muitas as pesquisas que revelam que pessoas negras são mais propensas do que pessoas brancas a se opor à pena de morte em contexto estadunidense (por exemplo, COMBS; COMER, 1982; SMITH, 1978). Assim, brancos, em geral, são mais favoráveis a pena de morte do que os negros.

Além da cor da pele, a religião é também um fator que influencia no apoio ou oposição à pena de morte. De fato, a tradição religiosa demonstrou ser capaz de formar opiniões sobre a pena de morte. É possível encontrar uma forte relação entre o fundamentalismo religioso e o apoio à pena de morte (EVANS; ADAMS, 2003). Protestantes e fundamentalistas, em particular, têm alto apoio à pena de morte (GRASMICK; BURSIK; BLACKWELL, 1993). Por outro lado, católicos tendem a apoiá-la menos (MATHIAS, 2013).

Outros estudos, por sua vez, demonstram que a denominação religiosa em si pode nem sempre ter influência significativa no apoio à pena capital, mas a religiosidade, mensurada enquanto o grau de prática religiosa, se correlaciona fortemente com o apoio a pena de morte. No estudo de Gonzalez-Perez (2001), 92% dos apoiadores mais fortes da pena capital

frequentavam a igreja. Já os resultados de um estudo de Bones e Sabriseilabi (2018) mostraram que maiores níveis de religiosidade diminuíram o apoio à pena de morte, mas uma alta crença na existência do inferno aumentou fortemente o apoio a formas punitivas corporais de justiça como a pena de morte. A incerteza na existência de uma vida após a morte e na existência de um céu ou paraíso também afetaram significativamente o apoio a este tipo de pena.

O nível educacional ou de escolaridade e a renda familiar também são, com frequência, associados ao apoio ou oposição perante a pena de morte. Em geral, a favorabilidade à pena decresce à medida que o nível de escolaridade aumenta. O mesmo ocorre com a renda familiar, de maneira que quanto maior a renda, menor é o apoio à punição capital. Em comparação com aqueles menos favoráveis a pena, os mais favoráveis eram tipicamente mais velhos, mais abastados, casados, conservadores, autoritários, religiosos e brancos. É importante salientar que, apesar do fato de esse perfil não ser representativo de toda a população e não se configurar em uma amostra precisa de suas comunidades, esses são os indivíduos mais propensos a serem selecionados para compor júris em casos de pena de morte, uma vez que candidatos que afirmam que podem não ser capazes de votar a favor de uma punição capital em um julgamento são excluídos da seleção (GONZALEZ-PEREZ, 2001).

Interessante é ressaltar que, com frequência, os fatores sociodemográficos podem interagir de modo a evidenciar estruturas mais complexas de apoio às punições. Por exemplo, Soss, Langbein e Metelko (2003) descobriram que brancos que viviam em regiões com maior nível de escolaridade nos EUA, independentemente de seu próprio nível de educação formal, expressaram graus significativamente mais baixos de apoio à pena de morte do que aqueles em regiões com menores níveis. Por outro lado, morar em uma região com maior taxa de homicídios se associou a um aumento no apoio dos brancos à pena de morte, sugerindo uma responsividade às reais condições sociais locais. Isso evidencia que as respostas de pessoas brancas à pena de morte não são apenas um produto de uma ou outra característica ou atitude⁵ pessoal, como a cor da pele, mas também são sensíveis ao contexto social. As forças sociais são importantes de forma que podem aumentar ou mediar significativamente os efeitos de atitudes e dados demográficos individuais.

A orientação político-ideológica também tem efeitos na atitude diante da pena de morte. Em contexto estadunidense, Margaret Gonzalez-Perez (2001) obteve que, enquanto 39% dos autodeclarados democratas se disseram favoráveis a pena de morte, 59% dos republicanos o

⁵ Na Psicologia Social, atitude significa uma avaliação, favorável ou desfavorável, que fazemos a respeito de objetos, ideias e pessoas (ARONSON; WILSON; AKERT, 2018).

fizeram. Segundo a autora (2001, p. 81) “o apoio à pena de morte, portanto, é um componente integrante de uma ideologia conservadora da direita”. Ainda, as pesquisas de opinião sobre a pena capital frequentemente encontram apoio mais forte entre homens do que entre mulheres (LESTER, 1998).

Certos grupos são tradicionalmente conhecidos por se mostrarem mais abertos à pena de morte do que outros. Menandro e Souza (1996), em estudo com uma amostra de policiais militares, observaram que a maioria deles discordava do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito à possibilidade de o condenado cumprir apenas um terço da pena em reclusão, caso apresente bom comportamento. Esta seria uma medida muito branda. Para os participantes, a pena de morte seria uma forma de prevenir novos crimes e de inibir a violência crescente.

Apesar disso, no Brasil, não existe uma tradição sólida de pesquisas acadêmicas de opinião sobre a pena de morte. No entanto, o instituto de pesquisas Datafolha, como visto, tem feito esse levantamento ao longo dos anos, também apresentando as informações sociodemográficas de suas amostras. Assim, em contexto brasileiro, pesquisa do Datafolha de 2018 (INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA, 2018) que questionou se, caso houvesse uma consulta à população, o entrevistado votaria a favor ou contra a adoção da pena de morte, mostrou que a divisão por gênero no apoio à pena de morte é praticamente equiparada, onde 51% dos homens e 49% das mulheres foram favoráveis. Por outro lado, maiores diferenças entre grupos surgiram no que diz respeito à escolaridade e renda familiar. Quase metade das pessoas que haviam estudado apenas até o ensino médio e tinham até dois salários mínimos como renda mensal foram favoráveis à pena capital (49%). À medida que aumentaram o nível de escolaridade e a renda familiar, a favorabilidade à medida punitiva caiu.

No que diz respeito à cor da pele, as pessoas autodeclaradas como pretas foram as que menos se disseram a favor da pena de morte (16%). Regionalmente, é no Sudeste que se registra a maior taxa de apoio à adoção da pena de morte. Entre os moradores dessa região, 42% votariam a favor na consulta. No que diz respeito à religião, ponto interessante em oposição aos dados dos EUA surgiu: enquanto 56% dos católicos foram favoráveis a pena de morte, só 29% dos que se declararam evangélicos (considerando-se pentecostais, neopentecostais, tradicionais e outros) apoiaram a medida. Isso, contudo, pode apenas ser o reflexo da proporção de pessoas nestas denominações religiosas no país, onde católicos ainda são maioria. Mas por que o apoio à punição capital varia entre diferentes grupos e classes de indivíduos?

5.2. Por que se apoia a pena de morte? Explicações psicossociológicas

Diferente de conhecer os argumentos que as pessoas dão para se posicionarem a favor da pena é conhecer o que as levam a escolher esses argumentos. Parte das explicações se encontra em suas inserções sociais, como apresentado na seção anterior. Outra parte está na interação ou combinação entre o lugar que se ocupa e as crenças e valores que se têm.

Assim, por exemplo, foi dito que brancos são mais favoráveis a pena de morte do que negros. Mas o apoio dos brancos às execuções é impulsionado por forças distintas que acabam sendo obscurecidas em análises gerais e de produção de médias (SOSS; LANGBEIN; METELKO, 2003). De fato, a estrutura das atitudes de negros e brancos frente a pena de morte pode ser bem diferente. Como qualquer questão política muito debatida, a pena de morte provoca respostas públicas com base em uma variedade de valores, crenças e atitudes. Ainda, fatores como a percepção da causalidade dos comportamentos, percepção de justiça processual, e a crença no poder de dissuasão da pena influenciam no apoio ou oposição à pena capital para estes grupos.

5.2.1. Valores

O nível de conservadorismo das pessoas é, frequentemente, o fator que mais impacta no apoio à pena de morte, de modo que quanto mais alto é o conservadorismo, mais fortemente se apoia a pena (GONZALEZ-PEREZ, 2001). Algumas pesquisas em Psicologia Social (por exemplo, MORAN; COMFORT, 1986) afirmam também que os respondentes que exibiram atitudes positivas e um viés para a convicção também apoiaram a pena de morte. Assim, quanto mais tendência a serem convictas em relação às coisas, maior é a posição favorável a punição capital. Alguns outros valores também estão por trás do apoio a pena de morte. Soss, Langbein e Metelko (2003) verificaram que valores autoritários, assim como valores individualistas, aumentaram significativamente o apoio à pena de morte. Logo, pessoas com personalidades mais autoritárias e mais individualistas tendem a escolher mais a posição favorável a pena.

Há ainda a possibilidade de que o apoio à pena de morte entre determinadas pessoas brancas represente uma forma de racismo simbólico (KINDER; SEARS, 1981; SEARS; HENSLER; SPEER, 1979). Como não é mais completamente socialmente aceitável expressar atitudes contra pessoas negras na forma de comentários ou ações racistas manifestas, e como há um inegável vínculo entre sentenças de morte e cor de pele preta, o apoio à pena capital pode se tornar um veículo conveniente para a expressão de um racismo velado. Punições severas

podem dar a americanos brancos um meio de controlar ou subordinar os negros (SIDANIUS; PRATTO, 1999).

5.2.2. A maneira de atribuir causas aos comportamentos

A forma como inferimos as causas do comportamento de outras pessoas, isto é, o porquê de alguém ter feito o que fez, é estudada, na Psicologia, dentro do fenômeno da atribuição de causalidade, e também explica parte do apoio à punição capital. Foi, certamente, o trabalho seminal de Fritz Heider (1958) que desencadeou o interesse pelo estudo do fenômeno da atribuição. Para este autor, quando tentamos chegar a uma conclusão sobre o motivo pelo qual uma pessoa agiu de certa maneira, podemos fazer uma de duas atribuições: interna ou externa. Na decisão interna, localizamos a causa dos comportamentos em alguma disposição, em atitudes, caráter ou traço de personalidade das pessoas. Ou seja, em causas internas. Na atribuição externa, por outro lado, as causas dos comportamentos das pessoas são entendidas como sendo provenientes de algum fator próprio da situação, externo às disposições pessoais. Dito de outra maneira, na atribuição interna, percebemos que uma pessoa fez uma coisa porque o seu jeito ou personalidade o levou a isso. Na externa, entendemos que a situação ou circunstância em que se encontra levou a tanto.

Em geral, as culturas ocidentais, que enfatizam a liberdade individual e a autonomia, socializam seus membros para preferirem atribuições disposicionais a atribuições situacionais. Comparativamente, culturas coletivistas, como as orientais, enfatizam a filiação ao grupo, a interdependência e a conformidade às normas da comunidade (ARONSON; WILSON; AKERT, 2018). Além disso, brancos, em geral, têm maior probabilidade de perceber as pessoas como agentes causais autônomos, ou seja, têm maior tendência a perceber que as ações que cometemos decorreram de motivações pessoais, da vontade individual do sujeito, muito mais do que de influências externas e sociais. Assim, nas ações de criminosos, tendem a atribuir à causalidade das ações a motivações pessoais, à personalidade do agente (YOUNG, 1991). Portanto, escolheriam o argumento retributivo (e meritocrático) para serem favoráveis.

Como consequência também desse processo, para aqueles que vão apoiar a pena de morte por causa de seu suposto efeito dissuasor, a questão de saber se somente o indivíduo ou o seu meio social foi responsável pelo crime é significativa (YOUNG, 1991). Afinal, o modelo de dissuasão pressupõe que possíveis infratores sejam capazes de controlar seus atos. Portanto, é necessário que se veja o agente do crime como pessoalmente responsável pelo crime que

cometeu e no controle de suas ações. De tal modo, o apoio à pena de morte é mais alto entre aqueles que acreditam que fatores sociais como a pobreza não podem ser responsabilizados pelo crime e que ações criminosas são decorrência de motivações totalmente pessoais. Em um estudo, Young (1991) descobriu que as pessoas brancas foram menos propensas do que as negras a perceber desigualdades em sentenças ou a ver a pobreza como causa de crime.

5.2.3. O processo foi justo e correto? A percepção de justiça processual

A percepção da existência de justiça procedimental também pode ser um fator determinante nas atitudes dos indivíduos diante da questão das penas e punições. Em poucas linhas, como estabeleceu o trabalho inicial de Thibaut e Walker (1975), a justiça procedimental se refere ao grau em que as pessoas consideram que tiveram um julgamento justo, para além do resultado da decisão de quem julga. Leventhal (1980) propôs alguns critérios que sustentariam a percepção de que houve justiça procedimental: consistência (igual tratamento entre as pessoas e ao longo do tempo); supressão de enviesamentos (ausência de autointeresse ou preconceitos ideológicos); acuracidade (uso adequado da informação); correctabilidade (oportunidade de outras autoridades poderem alterar as decisões); representatividade (consideração das preocupações, valores e pontos de vista de todas as partes do processo) e ética (compatibilidade com valores morais e éticos fundamentais).

Existe uma diferença na percepção geral do sistema de justiça criminal com base nas diferentes experiências de vida e históricas de negros e brancos. No que diz respeito à pena de morte, Young (1991) descobriu que questões de justiça processual influenciam mais nas atitudes dos negros em relação à pena do que dos brancos. Ou seja, o fato de entender que se foi tratado de forma justa nos procedimentos realizados pelas autoridades relacionadas à Justiça é algo mais determinante para os negros no momento de se posicionar frente a pena capital do que para os brancos. Como as pessoas negras são desproporcionalmente mais vítimas de crimes violento e, ao mesmo tempo, são levadas ao sistema com mais frequência como réus do que as pessoas brancas, elas estão relacionadas e dependem mais, com maior frequência, do sistema de justiça criminal. Além disso, historicamente, os resultados das decisões processuais sobre a pena de morte têm sido desproporcionalmente negativos para os réus negros. Assim, a percepção das pessoas negras de que há injustiça nos procedimentos legais ou jurídicos, portanto de que o sistema é falho e injusto, diminui o apoio à pena de morte. Se o processo é

visto como bastante justo, aceita-se mais uma sentença de pena de morte como uma questão de justiça.

Esse não parece ser também o principal mecanismo por trás da escolha dos brancos que apoiam a pena de morte porque entendem que ela é justa. Como estão em uma posição de relativa autonomia em relação ao sistema de justiça criminal, as conceituações de crime e punição das pessoas brancas são mais focadas nas ações dos criminosos do que em uma análise do sistema de justiça ou das ações daqueles que o representam. Logo, para as pessoas brancas, mais determinante no apoio à pena capital que a percepção de justiça procedimental é a forma como enxergam a motivação da pessoa para o cometimento do crime (YOUNG, 1991). Por isto, irão apoiar ou se opor à pena de morte a depender de como atribuírem o comportamento criminoso: a características pessoais ou situacionais e sociais, conforme referido anteriormente.

Pessoas brancas também foram mais dispostas a conceder um poder discricionário adicional à polícia para revistar casas e ouvir conversas telefônicas privadas, e, ao mesmo tempo, foram menos propensas que negros a ver os juízes como corruptíveis e que os infratores tinham como controlar suas condições de vida e seus vários caminhos (YOUNG, 1991).

5.2.4. Crenças sociais hegemônicas: A Crença no Mundo Justo

Existe também uma importante correlação entre o suporte à pena de morte e a presença de um forte tipo de crença social, a crença no mundo justo (CMJ). A Crença no Mundo Justo, segundo a teoria desenvolvida por Melvin Lerner (LERNER, 1980), é a motivação que todos os indivíduos têm, em maior ou menor grau, para agirem como se acreditassem que o mundo é um lugar justo onde as pessoas recebem o que merecem e merecem o que recebem. Um mundo justo é, portanto, aquele regido por uma espécie de lógica meritocrática e sobre-humana. Por isso, quando uma determinada coisa acontece a uma pessoa, temos uma tendência a enxergar que, de alguma maneira, ela mereceu isso. A crença tem uma função de promover equilíbrio psicológico e permite que as pessoas percebam seus ambientes sociais e físicos como se fossem estáveis, justos, ordenados e consistentes (FREEMAN, 2006). Segundo Correia e Vala (2003), a crença no mundo justo e a motivação para o seu restabelecimento, sempre que ela é ameaçada pelo confronto com situações de injustiça, são mecanismos psicológicos que mantêm a ilusão de invulnerabilidade pessoal e social necessária à manutenção da confiança na estabilidade do sistema e do futuro.

Em geral, as pessoas com alta CMJ são mais religiosas e mais autoritárias (DALBERT; DONAT, 2015). Atitudes políticas mais conservadoras e ideologias de direita também estão relacionadas com uma CMJ mais alta, uma vez que aqueles com tais ideologias tendem a venerar pessoas de alto status e depreciar outras de baixo status socioeconômico, têm foco na ordem e controle e apoiam o status quo (SABBAGH; SCHMITT, 2016).

Apesar destes indicadores que podem apontar uma CMJ mais alta em determinados grupos dominantes, a questão do perfil dos fortes crentes em um mundo justo tem nuances mais complexas. Algumas pesquisas nos Estados Unidos demonstraram que afro-americanos e outros grupos de participantes de baixo status socioeconômico tiveram uma CMJ geral mais alta em comparação com os participantes brancos e ricos da amostra (HUNT, 2000; UMBERSON, 1993). De maneira similar, em uma pesquisa com estudantes adolescentes brasileiros de níveis socioeconômicos diferentes, Thomas (2018) verificou que aqueles de grupos mais desprivilegiados percebiam o mundo como um lugar justo em maior medida do que aqueles mais privilegiados. É possível que os indivíduos em contextos sociais mais vulneráveis vejam o sistema como menos escapável e, por isso, sejam mais propensos a ter uma CMJ mais alta (JOST; BANAJI, 1994). As pessoas de grupos desfavorecidos, ao perceberem que suas condições são mais precarizadas, e levadas a crer, pelas opressões dos dias, que o mundo é injusto e o sistema é imutável, podem, inconscientemente, como forma de proteger sua integridade psicológica para continuar seguindo em frente, passar a justificar a ordem social existente. A CMJ é uma destas formas de justificação. Ou seja, é uma maneira pela qual os sujeitos são conformados e docilizados.

Neste sentido, embora a teoria da CMJ tenha sido originalmente construída para explicar como as pessoas reagem a situações de injustiça interpessoal, há evidências empíricas de que ela esteja relacionada à legitimidade percebida dos sistemas sociais (MARTIN; COHN, 2004; NG; ALLEN, 2005; RUBIN; PEPLAU, 1975), porque influenciaria a pessoa a ver os sistemas como justos, mesmo sistemas que trabalham contra os interesses delas. Na mesma linha, outras investigações (por exemplo, BÈGUE; BASTOUNIS, 2003; SILVA et al., 2018) revelaram que a adesão à CMJ está ligada à própria legitimação das diferenças de status entre os grupos, como status socioeconômico diferentes, favorecendo a expressão de comportamentos discriminatórios contra os mais desfavorecidos. Furnham (1991) demonstrou, inclusive, que, em uma sociedade desigual em que a maioria das pessoas acredita que o mundo é um lugar justo, as desigualdades econômicas e sociais são consideradas justas e se entende que os pobres têm menos recursos porque realmente merecem menos.

Há muitas evidências empíricas de que as classes socioeconômicas exploradas, além de alvos do julgamento depreciativo das pessoas no dia-a-dia, também são flagrantemente desfavorecidas na seara jurídica, particularmente no âmbito criminal. Hoffman (1981) descobriu que pessoas com baixo nível socioeconômico eram mais propensas a serem enquadradas como criminosas e condenadas do que pessoas com alto nível socioeconômico. Consistente com as descobertas de Hoffman, outros estudos indicaram que os réus de baixo status socioeconômico recebem punições mais severas do que os réus de alto status (REIMAN, 2016). Nesta linha, Nienstedt, Zatz e Epperlein (1988) analisaram as condenações de motoristas embriagados e descobriram que os infratores mais instruídos (um indicador simples e genérico de maior nível socioeconômico) obtinham uma liberdade condicional mais longa e, se sentenciados à prisão, recebiam também penas mais curtas do que os infratores menos instruídos. O mesmo foi verificado para crimes como homicídio culposo e porte de drogas (D'ALESSIO; STOLZENBERG, 1993).

Reiman e Leighton (2016) argumentam que o sistema de justiça criminal é tendencioso contra os infratores de classes baixas, na medida em que eles são mais propensos a serem presos, acusados e condenados do que aqueles de classes mais altas. Muitos estudos têm demonstrado, de maneira consistente, que, quando indivíduos são acusados de crimes semelhantes, tendo fichas criminais também similares, é mais provável que os réus de classes socioeconômicas mais baixas sejam considerados culpados do que os das mais altas (CHIRICOS; BALES, 1991; CHIRICOS; JACKSON; WALDO, 1972; REIMAN, 2016). Resultados de pesquisas como estas demonstram que o sistema de justiça criminal trata os infratores das classes dominantes de maneira bem mais leniente do que os que cometem crimes e pertencem às classes exploradas.

Como alertam autores como Zaffaroni (1991) e Baratta (2002) no campo da Criminologia Crítica, não é apenas essa classe a que comete crimes, ou até a que mais comete. As malhas do sistema penal são enredadas de maneira bastante rigorosa quando se trata de crimes que atentam contra os interesses das classes dominantes e, por outro lado, de forma frouxa quando se refere a outro tipo de criminalidade, cuja clientela é, em regra, isenta de punição. O sistema penal age sob uma lógica seletiva, elegendo a clientela prisional por meio de critérios definidos cultural e economicamente, de acordo com sua função de controle social penal e da capacidade operacional das agências de controle penal de perseguir e punir apenas os agentes que cometem determinadas condutas tipificadas como crimes, muito inferiores ao universo de crimes praticados.

É evidente que muitas são as explicações para a seletividade penal, macrosociais e microsociais. Sociologicamente, a seletividade penal atende as lógicas e interesses do sistema de produção capitalista. E a crença no mundo justo pode ser entendida como um mecanismo pelo qual, psicologicamente, ao nível coletivo, sustentamos e damos prosseguimento a esta lógica. Pesquisas como a de Gerbasi, Zuckerman e Reis (1977) revelaram uma associação positiva entre uma alta CMJ e a defesa de sentenças mais duras para criminosos. Em contexto de júri criminal, Gerbasi e Zuckerman (1977) descobriram que aqueles jurados com alta CMJ apresentaram vereditos mais severos do que os de baixa CMJ. Freeman (2006) realizou uma pesquisa em que obteve, de modo semelhante, que aqueles com maior CMJ consideraram que um réu de baixo status socioeconômico era mais culpado por um crime, e receberam sentenças mais severas, do que quando esse mesmo réu era informado como sendo de alto status socioeconômico.

A CMJ, como se viu, têm determinantes individuais muito semelhantes aos determinantes individuais do endosso ao punitivismo e do apoio à pena de morte. Não era difícil supor que a CMJ, portanto, estaria positivamente correlacionada ao suporte a pena de morte. Isso foi demonstrado por Butler e Moran (2007), que, por meio de um estudo com uma amostra de 212 jurados que haviam sido convocados para um serviço de júri na Flórida, verificaram que os participantes que apoiaram a pena de morte também tinham uma alta crença no mundo justo.

Neste sentido, a crença de que vivemos em um mundo em que as coisas acontecem porque, de um jeito ou de outro, fazemos por merecer, leva aqueles que têm um grau de adesão mais forte a ela a entenderem que as pessoas que cometeram um crime considerado grave devem receber uma punição igualmente severa porque merecem isso por terem feito o que fizeram. Aqui se faz, aqui se paga. Se as pessoas não receberem uma punição severa, o indivíduo de alta CMJ perde as fronteiras de estabilidade, ordem e controle do mundo e das coisas, uma vez que as pessoas estariam ficando impunes quando são altamente culpadas (pois ser altamente culpada é a única possibilidade). Isso ocorre porque as pessoas com uma forte crença no mundo justo, para defender essa visão de mundo, fazem atribuições internas de resultados negativos dos comportamentos das pessoas – ou seja, a pessoa fez aquilo porque quis, porque ela é assim, tendo o controle das suas decisões e ações e, portanto, precisam ser punidas (DALBERT; DONAT, 2015; HEIDER, 1958).

Numa sociedade capitalista, as ideias da burguesia costumam ser as ideias dominantes e, subsequentemente, determinam o que é considerado apropriado ou aceitável em termos de comportamento e ação. As ideias da burguesia também, simultaneamente, refletem e distorcem

a realidade social de uma maneira que mascara a natureza exploradora das relações socialmente tendenciosas entre membros de classes opostas. As crenças que são derivadas dessas relações sociais, como as associadas à lei e à justiça, por sua vez, servem à função ideológica de mascarar a natureza inerente à opressão de classe daqueles que estão sendo oprimidos e explorados (BEIRNE; MESSERSCHMIDT, 2011) A ideologia burguesa e a natureza opressiva do capitalismo, então, governam e exploram o proletariado, contribuindo e reafirmando as representações hegemônicas do que foi determinado como justo sob a lei (LITOWITZ, 2000).

Como referido, em última instância, a CMJ é uma crença hegemônica que legitima desigualdade sociais ao considerar as situações de pobreza sob um viés meritocrático, e sustentar o apelo pelo recrudescimento das penas. Sustenta, dessa forma, ao menos em alguma medida, o apoio à pena de morte e sua aplicação desigual para pretos e brancos, ricos e pobres.

Assim, por que se apoia a pena de morte? Fatores socioeconômicos, como pertencer a uma classe dominante, podem favorecer o desenvolvimento de valores individualistas, autoritários, tendência a posicionamentos muito convictos, a realização de atribuições internas de causalidade e/ou a uma forte crença num mundo que funciona de forma justa e meritocrática, dentre inúmeros outros, que levam à favorabilidade à pena.

Capítulo 6 – No Brasil não há mesmo pena de morte?

6.1.O truncado Estado de Direito brasileiro

Estado de Direito é uma expressão facilmente encontrada no dia-a-dia de muitos cidadãos e praticamente presente no senso comum e na linguagem cotidiana, além de fazer parte da agenda e do debate político das chamadas democracias contemporâneas. Entretanto, essa aparente facilidade na caracterização e conceituação de Estado de Direito não é encontrada quando se aprofunda a análise do tema.

Em poucas palavras, institucionalizar um Estado de Direito, na teoria, significa eliminar o arbítrio no exercício dos poderes públicos, a submissão do poder ao império do direito e o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, que são, em última análise, a materialização de uma ideia de justiça presente na constituição do Estado (BEDIN; SCHONARDIE, 2019).

Neste sentido, afirmar que o Estado atua ou age por meio do direito significa dizer que o exercício do poder só pode se efetivar por meio de instrumentos jurídicos institucionalizados pelo Estado de Direito e pela ordem jurídica em vigor, e que este ordenamento jurídico está subordinado a pressupostos axiológicos reconhecidos por uma Constituição. Isto barra o Estado de fazer uso abusivo do direito, criando normas jurídicas ou revisando e emendando a própria Constituição (BEDIN; SCHONARDIE, 2019). Assim, o Estado de Direito não pode ser um Estado que decreta leis arbitrárias, cruéis e desumanas, um Estado em que o direito se identifica com as razões de Estado, impostas e estabelecidas pelos detentores do poder, ou um Estado pautado por injustiças na formulação e aplicação do direito e por grande desigualdade nas relações da vida material (CANOTILHO, 1999a, 1999b).

A defesa dos direitos fundamentais pelo Estado de Direito transforma estes direitos em uma das dimensões mais importantes dele, bem como uma referência essencial de legitimidade da respectiva ordem jurídica em vigor. É importante ressaltar também que é central o preceito de que o Estado de Direito deve garantir a via judiciária, ou seja, o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou de lesão de direitos do cidadão. A garantia de um juízo regular e independente, a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, a institucionalização do direito de escolher um defensor e o reconhecimento do cidadão ter a assistência obrigatória de um advogado quando processado pelo próprio Estado são direitos que fortalecem esta premissa básica (BEDIN; SCHONARDIE, 2019).

Enfatiza-se, ainda, que o Estado de Direito, tal como se propõe, é um Estado promotor de liberdade e de igualdade, isto é, que respeita e incentiva os processos de autonomia dos cidadãos e que pressupõe um status legal e material razoavelmente isonômico, de igualdade dos pontos de partida (BEDIN; SCHONARDIE, 2019). Presentes todos estes pressupostos, estaria, em uma realização perfeita, concretizado o Estado de Direito. Dito de outra forma, estaria estabelecida aquela forma de sociedade que, atualmente, chama-se de democracia contemporânea ou de estado social.

Embora, em verdade, o Estado de Direito seja multifacetado e existam diversas compreensões sobre ele, e esta é apenas uma delas, fato é que, seja qual for a concepção, o sistema jurídico brasileiro, em grande medida, está em conformidade com os elementos formais principais que transformam um sistema jurídico em um Estado de Direito. A Constituição Federal em vigor no Brasil, a de 1988, explicitamente define, no art. 1º, o Estado brasileiro como um “Estado Democrático de Direito”, com fundamento na cidadania, no pluralismo político e na dignidade da pessoa humana. Além disso, a Constituição também reconhece um conjunto bastante amplo de direitos (do Art. 5º ao 17), de princípios (como o princípio da soberania popular e o princípio da divisão dos poderes), adota um conjunto de leis ditas avançadas (como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor e Lei de Execução Penal) e é signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos.

Ocorre que esse mesmo sistema, no Brasil, subverte o Estado de Direito e causa sua erosão. Assim, embora o Brasil ostente um sistema jurídico minimamente moderno e um Judiciário teoricamente independente, em conformidade com muita das chamadas virtudes do Estado de Direito, o país possui um histórico maculado no que diz respeito à sua adequação a ele, especialmente na maneira pela qual a lei é implementada (VIEIRA, 2007). O Estado de Direito no Brasil é, em muitos de seus aspectos, uma ficção para grande parte da população.

O Brasil tem uma economia relativamente forte e muitas riquezas, mas é um país absolutamente injusto, tendo grande parte de seus cidadãos (sobre)vivendo em condições miseráveis, sem os recursos econômicos mínimos para uma existência com dignidade. Tal cenário gera grandes consequências para o Estado de Direito brasileiro. Dentre estas consequências, as mais graves talvez sejam a falta de efetividade dos pressupostos jurídicos do Estado de Direito e o desvirtuamento da cidadania. Estas duas consequências conseguem relativizar, em grande medida, os pressupostos do Estado de direito, levando à verificação de que algumas de suas afirmações mais importantes não passam, para amplos setores da

sociedade brasileira, de declarações inúteis, apenas formais, não possuindo qualquer relevância para as suas vidas concretas (BEDIN; SCHONARDIE, 2019).

6.2. Incluindo perversamente: os subcidadãos

O desvirtuamento da cidadania acontece porque a falta de efetividade do Estado de Direito e as desigualdades sociais produzem uma divisão social perversa, segmentando as pessoas em três grupos sociais específicos: os cidadãos (grupo de pessoas que possuem direitos e deveres); os sobrecidadãos (grupo de pessoas que possuem apenas direitos e não deveres); e os subcidadãos (grupo de pessoas que possuem apenas deveres, mas não direitos) (NEVES, 1994, 1995). É como se existissem, no Brasil, vários países convivendo ao mesmo tempo. Há um país de primeiro mundo, um país de segundo mundo, um país de terceiro mundo e até um país de quarto mundo, e várias ordens jurídicas em vigor – nem todas, evidentemente, legítimas e democráticas (BEDIN; SCHONARDIE, 2019).

Do exposto é importante destacar que, no grupo social formado pelos subcidadãos, os indivíduos não têm acesso a garantias do Estado de Direito e aos benefícios produzidos pela sociedade, mas estão sujeitos a suas prescrições impositivas. Ou seja,

Embora lhes faltem as condições reais de exercer os seus direitos, eles não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostas pelo aparelho coercitivo estatal, submetendo-se radicalmente às suas estruturas punitivas, principalmente ao direito penal (NEVES, 1995, p. 22).

O que isto implica é que as pessoas do grupo dos subcidadãos não são pessoas excluídas, como normalmente se imagina, mas constituem um grupo social perversamente incluído: que inclui por meio dos rigores da lei, mas não das garantias do Estado de Direito e dos benefícios da sociedade. Por isso, os subcidadãos aparecem para as classes dominantes da sociedade não enquanto cidadãos plenos e dignos de respeito, mas sim como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados, etc. (NEVES, 1994, 1995).

São muitos os exemplos de atrocidades e violações de direitos mais fundamentais que acontece aos “subcidadãos” no Brasil. Por exemplo, na tarde do dia 14 de fevereiro de 2019, o jovem Pedro Henrique Gonzaga, de 19 anos, foi morto ao ser imobilizado por um golpe de “gravata”, de um segurança, Davi Ricardo Moreira Amâncio, em um supermercado na cidade do Rio de Janeiro. Pedro morreu em decorrência de asfixia por estrangulamento pelos braços e pela força de Davi, segundo confirmou o laudo médico do IML. O vídeo do acontecimento se

espalhou rapidamente pelas redes sociais no mesmo dia. As imagens mostram o segurança deitado sobre o jovem, aparentemente já desacordado, e sua recusa em soltá-lo mesmo a despeito de pedidos para que o faça. Uma voz feminina diz: "Ele tá com a mão roxa!", ao que Davi responde: "Você tá mentindo!" (EXTRA, 2019; ISTOÉ, 2019).

Segundo a empresa, a conduta do segurança foi uma reação à tentativa de furto da arma de um dos outros seguranças do supermercado, mas a mãe de Pedro nega que ele tenha tentado pegar a arma. De acordo com os familiares, Pedro era dependente químico e teve um surto psicótico, inclusive iria ser internado naquele mesmo dia em uma clínica em Petrópolis, de modo que a família estava no supermercado justamente para comprar mantimentos para a sua estadia (EXTRA, 2019; ISTOÉ, 2019). Tal como o caso de George Floyd nos Estados Unidos em 2020, que desencadeou o movimento *Black Lives Matter*, pessoas negras são mortas nas mãos do racismo policial todos os dias no Brasil, frequentemente “sem conseguir respirar”.

6.3. Pena de morte extrajudicial e Necropolítica

No Brasil, morre-se diariamente nas mãos de policiais em um sistema de pena de morte bastante eficiente que ocorre às margens do Poder Judiciário e, portanto, sem nenhum devido processo legal. A morte como pena em um país que, em teoria, não tem pena de morte para crimes comuns. E a população brasileira não vê nisso um problema – pelo contrário, aplaude e homenageia, num processo fortemente influenciado (senão causado) pela grande mídia.

Segundo Almeida, Santos e Porto (2008), a percepção da violência é superestimada em virtude de uma exploração midiática excessiva dos grandes crimes violentos, o que termina por justificar a política penal do Estado. Quando reordena e seleciona os “fatos”, a mídia define, atribui sentidos e dá nome à violência, criando, mantendo ou transformando o que considera como violento. Quando interpreta fatos como violentos e/ou superdimensiona estes fatos, a mídia os vende como sendo a realidade.

Deste modo, vários autores consideram que a mídia faz o jogo das políticas de segurança discriminatórias, colocando o excluído social como, necessariamente, um criminoso em potencial e seu grupo como estando naturalmente inclinado a práticas perversas, os quais passam a levantar um sentimento de medo e insegurança na sociedade, autorizando o que tem sido chamado de “fantasma da insegurança” (ALMEIDA; SANTOS; PORTO, 2008). Os meios de comunicação incitam a população a almejar vingança, como se isso solucionasse o problema da violência.

Neste contexto, a atividade da polícia passou a ser fonte não somente de notícias espetaculares, como também de lucratividade para a mídia (FRANCO, 2003). Em termos práticos, podemos trazer um exemplo ocorrido na televisão em 23 de junho de 2015. Nesta data, à tarde, uma perseguição policial de moto a uma dupla de suspeitos de roubo, na cidade de São Paulo, foi transmitida e narrada ao vivo pelos programas Cidade Alerta, da TV Record, e Brasil Urgente, da TV Band (programas policiais considerados sensacionalistas), comandados, respectivamente, pelos apresentadores José Luiz Datena e Marcelo Rezende. Quando o condutor da moto perdeu o controle do veículo e caiu na calçada, o policial militar desceu da sua moto e efetuou quatro disparos de revólver a queima-roupa nos suspeitos, que estavam desarmados. Datena narrava empolgado:

(...) A polícia vem atrás, em velocidade, atrás dos marginais. Que coisa incrível, isso aí! Que imagem! Que imagem impressionante! (...) A polícia chegou! O cara tacou o capacete na polícia. Acho que houve tiro ali! Teve tiro aí... Tiro do policial. Não sei se, na hora que o cara caiu, apontou o revólver para o policial, mas já antes, quando jogaram o capacete, já houve tiro. Acho que os dois já devem estar feridos. Não sei se os caras apontaram a arma para o policial, não vi (Band e Record mostram ao vivo PM atirando em suspeitos à queima-roupa, 2015, 23 de junho).

A mídia que cobre a violência no Brasil parece dar suporte a um projeto maior de necropolítica de nosso Estado e nossa sociedade. De acordo com Achille Mbembe (2016) apoiado nos estudos de Foucault, o que aconteceu é que hoje em dia se vivencia uma passagem da biopolítica, isto é, da gestão da vida e da morte pelo poder, para a regulamentação não mais da vida, mas da morte. O genocídio (incluindo também a militarização das favelas), é ativado como um novo patamar de administrar a massa sobrando na crise da sociedade do trabalho.

Não é difícil chegar a esta conclusão se for feita uma análise acurada da realidade. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, trazendo dados referentes ao ano de 2018, revelou que, neste ano, ocorreram 57.341 mortes violentas no Brasil. Isso significa que uma média de 157 pessoas foi morta intencional e violentamente por dia em 2018, ou uma a cada seis horas. A grande maioria, precisamente 48.951 mortes (85,3%), foi enquadrada no tipo penal de homicídio doloso, e logo depois estão as mortes causadas por intervenções policiais, sendo 6.220 (10,8%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Este número total de mortes violentas levantado representa uma queda de 10,2% em relação a 2017, que havia sido o recorde da série histórica do Anuário, com 63.880 mortes apuradas no país. Contudo, é interessante notar que, apesar do declínio no número de mortes violentas em geral, tem-se precisamente o contrário no que diz respeito às intervenções

policiais: enquanto, naquele ano, 5.179 pessoas foram mortas por policiais militares e civis em serviço ou de folga, no último ano foram 6.220, um aumento de 20%. A tendência já se apresentava antes: de 2016 para 2017, houve crescimento de 21% de mortos em intervenções policiais (BRASIL, 2018; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Por outro lado, o número de policiais mortos em intervenções da categoria decresce. Em 2017, foram 367 policiais mortos, o que representou uma redução de 4,9% em relação a 2016. Em 2018, foram 343, uma redução de 8% em relação a 2017. Portanto, fazendo uma ligeira conta, observa-se que a média de policial civil ou militar assassinado em intervenções policiais por dia foi de menos de um policial, e a de pessoas comuns mortas por dia nestas situações foi de 17 pessoas em 2018 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). Para cada policial, morreram 17 pessoas.

Assim, o número de policiais mortos em suas intervenções tem diminuído paulatinamente, o que é salutar, pois também somos um dos países em que mais se morrem tais profissionais, no entanto, o mesmo não foi observado em relação ao outro polo destas intervenções, que tem morrido mais. O quantum de mortes violentas no Brasil diminuiu e o de policiais mortos também, mas o de pessoas mortas por policiais, não. As pessoas deixaram de morrer violentamente por outros motivos, mas não pela violência policial, e ao passo que os policiais têm morrido cada vez menos em suas intervenções, têm matado mais. Os números não negam que a polícia está ainda mais letal no último par de anos.

Apesar da redução em geral no número de mortes violentas computadas em 2018, os números seguem colocando o Brasil dentre os mais violentos do mundo. Ao nível internacional, em um ranking mundial de homicídios produzido por um estudo do Instituto Igarapé, o Brasil ocupou o 13º lugar no mundo, com uma média (referente ao ano de 2016) de 27,8 homicídios por dia a cada 100 mil habitantes. O Brasil estava em um patamar aproximadamente 30 vezes maior do que o da Europa em geral e os homicídios equivalem à queda de um Boieng 737 lotado diariamente ou uma bomba atômica por ano (SALGADO, 2018).

Seja em qual for o ano referido, as mortes violentas atingem principalmente os homens jovens e negros. No que tange especificamente ao padrão de distribuição da letalidade policial, tem-se uma expressiva sobrerrepresentação de negros dentre as vítimas. Sendo cerca de 55% da população brasileira, eles foram 75,4% dos mortos pela polícia em 2018. Torna-se impossível negar o viés racial da violência no Brasil, a face mais pujante do racismo em nosso país (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Mbembe (2016) cunhou o termo “necropolítica” para se referir a regimes desiguais de distribuição da morte, bem como a funções assassinas ou de morte do Estado. Refere-se, pois, a um tipo de política entendida como o trabalho de morte e caracteriza a necropolítica como uma verdadeira tecnologia de produção e gestão da morte na contemporaneidade. O Estado brasileiro tem atuado, longamente, sob uma perspectiva de necropolítica. As mortes destas pessoas são um projeto.

Leal (2017) verificou que a adesão ao uso de argumentos de justiça retributiva e meritocráticos tem sido maior, na última década, que a argumentos de eficácia da pena de morte. Ou seja, as pessoas têm endossado punições cada vez mais duras, como a capital, não por um efeito de dissuasão sobre a criminalidade, mas puramente por vingança, para que a pessoa pague pelo que fez, independentemente de isso gerar “recuperação” ou não. Assim, mesmo o paradigma contemporâneo da prisão para recuperação também pode estar sustentado, para a sociedade, no fundo, na vingança. Isto se reflete também nas próprias condições físicas, estruturais e de organização das prisões, que punem muito além da pena recebida, e, assim, vingam de duras formas, e matam.

A pena de morte para crimes comuns é, oficialmente, banida por nossa Constituição Federal. Mas uma pena de morte extrajudicial já existe no Brasil, que, seja nas mãos das polícias ou das milícias, extermina centenas de brasileiros jovens, pretos e pobres. E já existia no mínimo desde que o Brasil ainda era Império, como se fosse parte da nossa história. Acreditamos que, assim como a pena de morte oficial, a ilusão da crença no mundo justo, ideologia que acompanha e legitima o sistema capitalista, dentre outros fatores, sustente também a aceitação da pena de morte informal. Enfatizamos que, quando voltada para a percepção de situações de crimes e punições, a CMJ distorce as realidades e obscurece os mecanismos de exclusão social existentes, impedindo uma compreensão crítica e macrossocial da questão.

Considerações Finais

A pena de morte é um antigo instituto penal que, se por muito tempo foi a principal pena, uma vez que não havia a pena restritiva de liberdade em si mesma, hoje em dia tem sido cada vez menos empregada. Muitos dos países retencionistas não a tem aplicado, enquanto outros, com frequência, comutam as sentenças à morte para outros tipos de pena com o passar dos anos. No entanto, a punição capital ainda existe em vários países, inclusive em países da dimensão dos Estados Unidos, Índia e China.

Em geral, assim como os sistemas criminais como um todo, a pena de morte é seletiva e discriminatória. Nos mais diversos países que a aplicam, atinge, muitas vezes, mais a população socioeconomicamente vulnerável, em primeiro lugar porque, em um processo de seletividade penal, as incriminam e condenam mais, e porque, após condenadas, não têm recursos para contarem com advogados que façam boas defesas. Ainda assim, grande parte das populações apoiam a pena de morte. Em geral, assim o fazem por estarem em uma posição na estrutura social que cultiva valores individualistas e um forte ideal de justiça retributiva, expressão de uma ideologia hegemônica de mundo justo, que individualiza os problemas, responsabiliza sujeitos por seus infortúnios independentemente de seus contextos e circunstâncias sociais e, com isso, legitima sistemas injustos e desigualdades sociais. Isto reflete quão problemático é o instituto da pena de morte, e que, por isso, deve ser continuamente discutido e nunca esquecido. Discussão que merece ser feita, inclusive, no Brasil.

No Brasil não há pena de morte (oficializada) prevista em nosso ordenamento jurídico. Esta sanção provavelmente não seria facilmente reimplantada hoje em dia. No entanto, defendemos que já existe uma pena de morte de modo não oficial no país e que segue confortável nessa situação. Nos últimos anos, o número de pessoas mortas em intervenções policiais tem aumentado, ao passo que o número de policiais mortos nas intervenções tem diminuído. E essas mortes violentas, assim como o próprio perfil da população carcerária, atingem principalmente os homens jovens e negros, sendo impossível negar o viés racial da violência no Brasil. A população brasileira, que já é conivente com a pena capital não oficial, segue aprovando esse tipo de punição legal e expressando o desejo de que ela volte a ser usada em nosso país para penalizar os crimes considerados mais graves, como o homicídio.

Já existe pena de morte não oficializada no país, seja a prisão que mata, tal como nas penas de desterro dos anos 1920, ou aquela levada a cabo mesmo por membros do Estado (de ordem e policiamento) nas intervenções policiais, e que é muito mais eficiente em seu poder

letal do que seria se tivesse que obedecer a todo o rito processual formal na Justiça Criminal. E esta pena de morte informal que já existe atinge, naturalmente, um determinado perfil, o dos subcidadãos. Clamar por pena de morte em nosso país é rogar por mais um tipo de pena, ainda mais rígida, para uma população que já leva todas as penas e que, embora certamente responsabilizada no que fez, vive um processo histórico de marginalização, vulnerabilidade social e exclusão do Estado de bem-estar social que impede a superação da própria situação de exclusão social.

Neste sentido, o sistema penal, em si mesmo, é reprodutor de desigualdades e injustiças, é elitista e seletivo. É, também, pautado no paradigma da punição como vingança, especificamente vingança contra os marginalizados e vulnerabilizados. O sistema repressivo pune vingando-se demasiadamente e quase que apenas dos mais fracos enquanto deixa impune os fortes e dominantes. E a punição que se recebe, o cárcere, tal como existe, é também uma forma de matar. O Direito Penal, que acreditava ter se “iluminado” e se “humanizado” com o desuso das penas corporais e o uso do aprisionamento a partir do século XVIII, ainda se sustenta na vingança, como sempre foi desde o princípio.

Freud diz que a humanidade teve que suportar, das mãos da ciência, dois grandes golpes – abrindo feridas narcísicas – contra seu amor-próprio, que revolucionaram todas as certezas que se tinha: primeiro, quando Copérnico fez o mundo passar do geocentrismo de Ptolomeu para o heliocentrismo e transformou profundamente a ciência e a filosofia, revelando que os seres humanos não são o centro do universo. Segundo, quando Darwin postulou o evolucionismo e demonstrou que todos os seres humanos descendem, em última instância, de animais, roubando a aparente superioridade dos humanos como seres especiais criados por Deus para serem dominadores da natureza. Freud ainda apresenta a psicanálise como a terceira ferida narcísica, porque revelou o poder do inconsciente no controle dos seres humanos, os quais então deixaram de ser os “senhores de suas próprias casas”. No Direito, a revolução copernicana nunca aconteceu. Nenhuma ferida narcísica golpeou as certezas que se tinha.

Referências

- ADINKRAH, M.; CLEMENS, W. M. To Reinstatement or to Not Reinstatement? An Exploratory Study of Student Perspectives on the Death Penalty in Michigan. **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**, 2016. v. 62, n. 1, p. 229–252.
- ALMEIDA, A. M.; SANTOS, M. De F. De S.; PORTO, M. S. G. Juventude na mídia: violência e distinção social. **Educação e Cidadania**, 2008. v. 10, n. 1, p. 1–16.
- ALVES, D.; MEIRELLES, M. Humanismo latino e opiniões acerca da pena de morte. *In*: BOMBASSARO, L. C.; DAL RI JÚNIOR, A.; PAVIANI, J. (Org.). **As interfaces do humanismo latino**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 265–276.
- AMNESTY INTERNATIONAL. DEATH SENTENCES AND EXECUTIONS IN 2015. 2016.
- AMSTERDAM, A. Courtroom Contortions. **The American Prospect**, [S.l.], 2004. Disponível em: <<https://prospect.org/special-report/courtroom-contortions/>>.
- ANDRADE, M. F. De. A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: A origem da “lei nefanda” (10 de junho de 1835). **Revista Tempo**, 2017. v. 23, n. 2, p. 264–289.
- ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. Pena de morte em 2018: fatos e números. 2019. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/pena-de-morte-em-2018-fatos-e-numeros/>>. Acesso em: 29 abr. 2020.
- ARONSON, E.; WILSON, T. D.; AKERT, R. M. **Psicologia Social**. 8. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2018.
- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARBOSA, M. Da S. S. *et al.* Concepções de adolescentes de dois contextos sociais sobre a pena de morte. **Estudos de Psicologia (Natal)**, dez. 2011. v. 16, n. 3, p. 201–208. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2011000300001&lng=pt&tlng=pt>.
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- BEDAU, H. A. **The Death Penalty in America**. New York: Oxford University Press, 1983.
- BEDIN, G. A.; SCHONARDIE, E. F. Estado de Direito e desigualdades sociais: Uma leitura da exclusão social a partir da realidade brasileira na segunda década do século XXI. *In*: BEDIN, G. A.; ANGELIN, R. (Org.). **Diálogo e Entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resolução de conflitos**. Santo Ângelo: FuRi, 2019.
- BÈGUE, L.; BASTOUNIS, M. Two Spheres of Belief in Justice: Extensive Support for the Bidimensional Model of Belief in a Just World. **Journal of Personality**, 2003. v. 71, n. 3, p. 435–463.

BEIRNE, P.; MESSERSCHMIDT, J. **Criminology: A Sociological Approach**. New York: Oxford University Press, 2011.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOHM, R. **Death Quest: An Introduction to the Theory and Practice of Capital Punishment in the United States**. New York: Elsevier, 2011.

BONES, P. D. C.; SABRISEILABI, S. Sinners in the Hands of an Angry God: An Exploration of Religious Forces on Support for the Death Penalty. **Journal for the Scientific Study of Religion**, 2018. v. 57, n. 4, p. 707–722.

BOWERS, W. Research Note: Capital Punishment and Contemporary Values: People's Misgivings and the Court's Misperceptions. **Law & Society Review**, 1993. v. 27, n. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional originalmente publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988.**

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. São Paulo: [s.n.], 2018.

BUTLER, B.; MORAN, G. The Impact of Death Qualification, Belief in a Just World, Legal Authoritarianism, and Locus of Control on Venirepersons' Evaluations of Aggravating and Mitigating Circumstances in Capital Trials. **Behavioral Sciences and the Law**, 2007. v. 25, p. 57–68.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Lisboa: Almedina, 1999a.

_____. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999b.

CARVALHO, M. C. Cai apoio à pena de morte, e país fica dividido. **Folha de São Paulo**, [S.l.], 2008. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0604200801.htm>>.

CASTILHO, F. F. De A. A representação escrava em "O Jornal do Pilar: a crise do escravismo em Alagoas (1874-1876)". **Revista Maracanan**, 2019. n. 21, p. 50–70.

CHIRICOS, T. G.; BALES, W. D. Unemployment and Punishment: An empirical assessment. **Criminology**, 1991. v. 29, n. 4.

_____; JACKSON, P. D.; WALDO, G. P. Inequality in the Imposition of a Criminal Label. **Social Problems**, 1972. v. 19, n. 4.

COMBS, M. W.; COMER, J. C. Race and Capital Punishment: A Longitudinal Analysis. **Phylon**, 1982. v. 43, n. 4, p. 350–359.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORRÊA, A. Por que a pena de morte tem sido cada vez menos usada nos EUA? **BBC News Brazil**, [S.l.], 2015.

CORREIA, I.; VALA, J. Crença no mundo justo e vitimização secundária: O papel moderador da inocência da vítima e da persistência do sofrimento. **Análise Psicológica**, 2003. p. 341–352.

D’ALESSIO, S. J.; STOLZENBERG, L. Socioeconomic status and the sentencing of the traditional offender. **Journal of Criminal Justice**, 1993. v. 21, n. 1.

DALBERT, C.; DONAT, M. Belief in a Just World. *In*: DALBERT, C.; DONAT, M. (Org.). **International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences**. 2. ed. [S.l.]: Elsevier, 2015, V. 2, p. 487–492.

DEATH PENALTY INFORMATION CENTER. Executions by Race and Race of Victim. **Death Penalty Information Center**, 2020. Disponível em: <<https://deathpenaltyinfo.org/executions/executions-overview/executions-by-race-and-race-of-victim>>. Acesso em: 5 maio 2020.

EVANS, T. D.; ADAMS, M. Salvation or damnation?: Religion and correctional ideology. **American Journal of Criminal Justice**, set. 2003. v. 28, n. 1, p. 15–35. Disponível em: <<http://link.springer.com/10.1007/BF02885750>>.

EXTRA, J. Após morte de jovem, supermercado rescinde o contrato com empresa de segurança. **Jornal Extra**, 2019. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/apos-morte-de-jovem-supermercado-rescinde-contrato-com-empresa-de-seguranca-23464733.html>>. Acesso em: 6 out. 2020.

FADEL, F. U. C. Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena. **Revista Eletrônica Jurídica**, 2012. p. 60–69.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: [s.n.], 2019.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRANCO, R. S. Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal. **Revista Jus Navigandi**, 2003. v. 8, n. 65. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4042>>.

FREEMAN, N. J. Socioeconomic status and belief in a just world: Sentencing of criminal defendants. **Journal of Applied Social Psychology**, 2006. v. 36, n. 10, p. 2379–2394.

FURNHAM, A. Just World Beliefs in Twelve Societies. **The Journal of Social Psychology**, 1991. v. 133, n. 3, p. 317–329.

GALVÃO, L. K. De S.; CAMINO, C. P. Dos S. Julgamento moral sobre pena de morte e redução da maioria penal. **Psicologia & Sociedade**, ago. 2011. v. 23, n. 2, p. 228–236. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000200003&lng=pt&tlng=pt>.

GERBASI, K. C.; ZUCKERMAN, M.; REIS, H. T. Justice needs a new blindfold: A review of mock jury research. **Psychological Bulletin**, 1977. v. 84, n. 2.

GERBER, R. J.; JOHNSON, J. M. **The top ten death penalty myths: The politics of crime control**. Westport: Praeger, 2007.

GOMES, C. P. Pena de Morte no Brasil. 2015. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/artigos/detalhe/francisco-carlos-po/pena-de-morte-no-brasil/1552>>.

GONZALEZ-PEREZ, M. A model of decisionmaking in capital juries. **International Social Science Review**, 2001. v. 76, n. 3/4, p. 79–91. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/41887069>>.

GRASMICK, H. G.; BURSIK, R. J.; BLACKWELL, B. S. Religious beliefs and public support for the death penalty for juveniles and adults. **Journal of Crime and Justice**, 1993.

HAUBERT, M.; LADEIRA, P. País executou último homem livre em 1861 após morte de marido da amante. **Folha de São Paulo**, [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1624069-ultimo-brasileiro-livre-executado-morreu-apos-matar-marido-da-amante.shtml>>.

HEIDER, F. **The Psychology of Interpersonal Relation**. New York: Wiley, 1958.

HOFFMAN, E. Social Class Correlates of Perceived Offender Typicality. **Psychological Reports**, 1981. v. 49, n. 2.

HOOK, D.; KAHN, L. **Death in the balance**. Lexington: D. C. Heath, 1989.

HORTA, J. C. De M.; AVELAR, J. B. Direito à vida e a pena de morte. **Jus**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49185/direito-a-vida-e-a-pena-de-morte>>. Acesso em: 5 maio 2020.

HUNT, M. O. Status, religion, and the “‘Belief in a Just World’”: Comparing African Americans, Latinos, and Whites. **Social Science Quarterly**, 2000. v. 81, n. 1, p. 325–343.

INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. **Temas polêmicos**. [S.l.]: [s.n.], 2018. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/01/08/b29e802ac9aa4689aa7d66fbcdc24a52e045d6de.pdf>>.

ISTOÉ. Jovem é morto com ‘gravata’ por segurança em supermercado no Rio. **Istoé**, 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/homem-de-19-anos-e-morto-por-seguranca-em-supermercado-extra-no-rio/>>. Acesso em: 6 out. 2020.

JOST, J. T.; BANAJI, M. R. The role of stereotyping in system-justification and the production of false consciousness. **British Journal of Social Psychology**, 1994. v. 33, n. 1, p. 1–27.

KINDER, D. R.; SEARS, D. O. Prejudice and politics: Symbolic racism versus racial threats to the good life. **Journal of Personality and Social Psychology**, 1981. v. 40, n. 3, p. 414–431. Disponível em: <<http://content.apa.org/journals/psp/40/3/414>>.

- LEAL, T. C. De A. **Folha de São Paulo, pena de morte e justiça: o que trazem os editoriais, jornalistas, convidados e leitores?** [S.l.]: Universidade Federal da Paraíba, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12166>>.
- LERNER, M. J. **The Belief in a Just World: A fundamental delusion**. New York: Plenum Press, 1980.
- LESTER, D. **The Death Penalty: Issues and Answers**. Springfield: Charles C. Thomas, 1998.
- LEVENTHAL, G. S. What Should Be Done with Equity Theory? New approaches to the study of fairness in social relationships. **Social exchange: Advances in theory and research**. New York: Plenum Press, 1980, p. 27–55.
- LITOWITZ, D. Gramsci, Hegemony, and the Law. **Brigham Young Law Review**, 2000. p. 515–551.
- MACHADO, V. G. Uma rancorosa e indigna remanescência no sistema penal brasileiro: Considerações sobre os crimes em que se aplica a pena de morte e o cumprimento da mesma no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, 2012. n. 3187. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21347/uma-rancorosa-e-indigna-remanescencia-no-sistema-penal-brasileiro>>.
- MARTIN, T. A.; COHN, E. S. Attitudes toward the criminal legal system: Scale development and predictors. **Psychology, Crime and Law**, 2004. v. 10, n. 4.
- MARTINS, C. De olho na comissão de Direitos Humanos, Bolsonaro avisa que nem gays, nem negros vão atrapalhar. **R7**, [S.l.], 2014. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/de-olho-na-comissao-de-direitos-humanos-bolsonaro-avisa-que-nem-gays-nem-negros-va-atrapalhar-11022014>>.
- MATHIAS, M. D. The Sacralization of the Individual: Human Rights and the Abolition of the Death Penalty. **American Journal of Sociology**, mar. 2013. v. 118, n. 5, p. 1246–1283. Disponível em: <<https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/669507>>.
- MBEMBE, A. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, 2016. n. 32, p. 123–151.
- MEDEIROS, A. C. C. **Repertórios representacionais e discursivos sobre a pena de morte na internet: uma análise comparativa entre os blogs jurídicos e gerais**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social. Universidade Federal da Paraíba, 2010.
- MELLO, S. L. De. A violência urbana e a exclusão dos jovens. In: SAWAIA, B. B. (Org.). **As artimanhas da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 129–140.
- MENANDRO, P.; SOUZA, L. O cidadão policial militar e sua visão da relação polícia-sociedade. **Psicologia USP**, 1996. v. 7, n. 1/2.
- MEREU, I. **A morte como pena. Ensaio sobre a violência legal**. São Paulo: Martis Fontes, 2005.

MORAN, G.; COMFORT, J. C. Neither “Tentative” nor “Fragmentary”. Verdict Preference of Impaneled Felony Jurors as a Function of Attitude Toward Capital Punishment. **Journal of Applied Psychology**, 1986. v. 71, n. 1, p. 146–155.

MOREIRA, A. Pena de morte no Brasil República : crimes políticos e Justiça Militar. Rio de Janeiro: **Usos do Passado — XII Encontro Regional de História**, 2006. n. 12.

NETTO, A. **A pena de morte: Uma resposta contundente aos inimigos da pena capital**. Rio de Janeiro: Record, 1991.

NEVES, M. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, 1994. v. 37, n. 2, p. 253–276.

_____. Do pluralismo jurídico à miscelânea social: O problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina. **Revista Direito em Debate**, 1995. n. 5.

NG, S. H.; ALLEN, M. W. Perception of economic distributive justice: Exploring leading Theories. **Social Behavior and Personality**, 2005. v. 33, n. 5.

NIENSTEDT, B. C.; ZATZ, M. S.; EPPERLEIN, T. Court processing and sentencing of drinking drivers: Using new methodologies. **Journal of Quantitative Criminology**, mar. 1988. v. 4, n. 1, p. 39–59. Disponível em: <<http://link.springer.com/10.1007/BF01066883>>.

PINHEIRO, P. S. **Estratégias da Ilusão: A Revolução Mundial e o Brasil (1922-1935)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

PIRES, S. R. De A. O Crime, a Pena e a Prisão: o Paradigma da Vingança e da Recuperação. **Serviço Social em Revista**, 2008. v. 1, n. 11.

REIMAN, J. **The Rich Get Richer and the Poor Get Prison**. 11th edition. | New York, NY : Routledge, 2016.: Routledge, 2016.

RIBEIRO, D.; MARÇAL, J. A Pena de morte no mundo contemporâneo: uma reflexão do direito à vida na cultura dos povos e nos principais sistemas jurídicos. **Anais do Seminário Nacional de ...**, 2011. p. 53–68. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/918>>.

RUBIN, Z.; PEPLAU, L. A. Who Believes in a Just World? **Journal of Social Issues**, 1975. v. 31, n. 3, p. 65–89.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punishment and Social Structure**. [S.l.]: Routledge, 2017.

SABBAGH, C.; SCHMITT, M. **Handbook of Social Justice Theory and Research**. New York: Springer, 2016.

SALGADO, D. Atlas da violência 2018: Brasil tem taxa de homicídio 30 vezes maior do que Europa. **O Globo**, [S.l.], 2018.

SALLA, F. A.; TEIXEIRA, A.; MARINHO, M. G. S. M. C. Contribuições para uma genealogia da pena de morte: desnudando a “índole pacífica” do povo brasileiro. **Revista**

Brasileira de História & Ciências Sociais, 2019. v. 11, n. 21, p. 41–71.

SCHNEIDER, V.; SMYKIA, J. O. A summary analysis of executions in the United States, 1608-1987: The Epsy file. *In*: BOHM, R. M. (Org.). **The death penalty in America: Current perspectives**. Cincinnati: Anderson, 1991.

SEARS, D. O.; HENSLER, C. P.; SPEER, L. K. Whites' Opposition to "Busing": Self-interest or Symbolic Politics? **American Political Science Review**, 1 jun. 1979. v. 73, n. 2, p. 369–384. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/product/identifier/S0003055400161155/type/journal_article>.

SEN, J. Three-Quarters of Death Row Prisoners are from Lower Castes or Religious Minorities. **The Wire**, 2016. Disponível em: <<https://thewire.in/law/three-quarters-of-death-row-prisoners-are-from-lower-castes-or-religious-minorities>>.

SIDANIUS, J.; PRATTO, F. **Social Dominance: An Intergroup Theory of Social Hierarchy and Oppression**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

SILVA, K. C. *et al.* Racial discrimination and belief in a just world: Police violence against teenagers in Brazil. **Journal of Experimental Social Psychology**, 2018. v. 74, n. October 2017, p. 317–327. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jesp.2017.10.009>>.

SMITH, T. W. A Trend Analysis of Attitudes toward Capital Punishment, 1936-197. *In*: DAVIS, J. A. (Org.). **Studies in Social Change since 1948**. Chicago: University of Chicago Press, 1978, p. 256–318.

SOSS, J.; LANGBEIN, L.; METELKO, A. R. Why do white Americans support the death penalty? **Journal of Politics**, 2003. v. 65, n. 2, p. 397–421.

SOUZA, J. F. S. Pena de Morte: Solução da Violência ou Violação do Direito à Vida? **Direito e Liberdade**, 2009. v. 7, n. 3, p. 161–178.

TEIXEIRA, A. **O Crime pelo Avesso: Gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo**. São Paulo: Alameda Editorial, 2016.

THIBAUT, J.; WALKER, L. **Procedural Justice: A Psychological Analysis**. Hillsdale, NJ: Erlbaum, 1975.

THOMAS, K. J. Justice Perceptions and Demographics of Privilege Among Brazilian Adolescents. **Psychological Reports**, 2018. v. 121, n. 6, p. 1086–1105.

UMBERSON, D. Sociodemographic Position, Worldviews, and Psychological Distress. Pdf. **Social Science Quarterly**, 1993. v. 74, n. 3, p. 575–589.

VIEIRA, O. V. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, 2007. v. 4, n. 6, p. 28–51.

WESTIN, R. Há 140 anos, a última pena de morte do Brasil. **Senado Notícias**, [S.l.], 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil>>.

WORLD COALITION AGAINST THE DEATH PENALTY. **Death penalty and poverty**. Montreuil: [s.n.], 2017. Disponível em:
<http://www.worldcoalition.org/media/resourcecenter/EN_WD2017_FactSheet>.

YOUNG, R. L. Race, Conceptions of Crime and Justice, and Support for the Death Penalty. **Social Psychology Quarterly**, 1991. v. 54, n. 1, p. 67–75.

ZAFFARONI, R. E. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZUCKERMAN, M.; GERBASI, K. C. Belief in a just world and trust. **Journal of Research in Personality**, 1977. v. 11, n. 3, p. 306–317.